



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARZAGÃO

1

Lei nº 535, de 17 de dezembro de 2001.

“Institui o Código de Postura do Município de Marzagão e dá outras providências”.

O Prefeito Municipal de Marzagão, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º- Fica instituído o Código de Postura de Marzagão.

Art. 2º- Este Código tem como objetivo estabelecer normas que possibilitem disciplinar a localização e o funcionamento das atividades econômicas, a higiene pública, o bem estar público, assim como, as correspondentes relações jurídicas entre o poder público municipal e os munícipes.

Art. 3º- Ao Prefeito, aos servidores públicos municipais e aos cidadãos em geral compete cumprir e fazer cumprir as prescrições deste código.

Art. 4º- Toda pessoa física ou jurídica sujeita às prescrições estabelecidas neste código, fica obrigada a facilitar, por todos os meios, a fiscalização municipal no desempenho de suas funções legais.

TÍTULO I

LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ATIVIDADES ECONÔMICAS

CAPÍTULO I

ALVARÁ PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO



Art. 5º- É vedado a qualquer estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviços e similares, iniciar suas atividades no município, mesmo transitoriamente sem o competente Alvará de Localização e Funcionamento expedido pelo órgão competente da Prefeitura e sem que tenham efetuado o pagamento da taxa de licença correspondente.

Parágrafo único- Os estabelecimentos isentos de tributos municipais não estão desobrigados da obtenção do competente Alvará para Localização e Funcionamento.

Art. 6º- O Alvará para Localização e Funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, prestador de serviços e similares, deverá ser requerido pelo interessado antes do início das atividades, mediante requerimento endereçado ao órgão de Prefeitura.

§ 1º- Idêntico procedimento deverá ser adotado por estabelecimentos que procederem a alterações nas características essenciais constantes do Alvará para Localização e Funcionamento.

§ 2º- Do requerimento mencionado no caput do artigo deverão constar obrigatoriamente:

a) endereço do local, constando, nome do logradouro, número da quadra, número do lote, número predial ou a localização com a denominação e característica, quanto se trata de local situado na zona rural;

b) Objetivo detalhado da atividade, da forma registrada na junta comercial do estado de Goiás, quando for o caso;

c) outras informações consideradas necessárias.

§ 3º- Ao requerimento deverão ser juntados os seguintes documentos:

a) cópia do Termo de Habite-se da edificação;

b) informação sobre o uso do solo, admitindo a instalação do uso no local,

c) comprovante de numeração predial oficial ou documento correspondente;



d) alvará sanitário, quando for o caso;

e) certificado de aprovação do corpo de bombeiros ou documento correspondentes;

f) documento de aprovação expedido pelo órgão responsável pelas questões ambientais, quando for o caso;

g) outros documentos que forem julgados necessários.

Art. 7º- A concessão do Alvará para Localização e Funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços e similares, somente será feita após a realização de vistoria no estabelecimento e constatado que o mesmo atende os seguintes requisitos:]

I- Satisfaz às exigências sanitárias;

II- Existência de sanitários públicos quando trata-se de agências bancárias, supermercados, lojas de departamentos, posto de abastecimento e serviços de veículo e congêneres;

III- está de acordo com a Lei de Zoneamento e Uso do Solo e Código de Edificações;

IV- está eficazmente protegido contra incêndio;

V- atende outros requisitos necessários para funcionamento, de acordo com a natureza do ramo de atividades;

VI- que seja atestado pelo funcionário público municipal competente, as perfeitas condições para funcionamento.

Parágrafo único- A vistoria deverá ser procedida em caráter de urgência e consubstancia em laudo, não podendo ultrapassar o prazo de 03 (três) dias úteis.

Art. 8º- O Alvará para Localização e Funcionamento de estabelecimento comerciais, industriais e prestadores de serviços e similares, deverá conter as seguintes características essenciais do estabelecimento:

I- nome ou razão social e denominação;

II- localização;



III- atividade e ramo;

IV- especificação das instalações e requerimento de combate a incêndio;

V- número e data do alvará sanitário;

VI- horário de funcionamento;

VII- área ocupada;

VIII- número do processo que o concedeu;

IX- outros dados julgados necessários.

Parágrafo único- O Alvará de Localização e Funcionamento deverá ser mantido no estabelecimento permanentemente em lugar visível e de fácil acesso a fiscalização.

Art. 9º-O Alvará de Localização e Funcionamento poderá ser concedido em caráter provisorio pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, improrrogável, nos casos em que a autoridade municipal competente julgar necessários.

CAPÍTULO II

HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO COMERCIAIS, INDUSTRIAIS, PRESTADORES DE SERVIÇOS E SIMILARES.

Art. 10- A abertura e o fechamento dos estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços e similares, situadas nas zonas urbana e de expansão urbana, do município, obedecerão aos seguintes horários, observando os preceitos da legislação federal pertinente:

I- Para a indústria de modo geral;

a) abertura e fechamento entre 7:00 (sete) e 18:00 (dezoito) horas, de segunda a sexta-feira;



b) abertura e fechamento entre 7:00 (sete) e 13:00 (treze) horas, aos sábados.

II- Para o comércio e prestadores de serviços militares:

a) abertura e fechamento entre 8:00 (oito) e 18:00 (dezoito) horas, das segundas-feiras aos sábados.

Parágrafo único- Aos domingos e feriados, os estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços e similares, permanecerão fechados.

Art. 11- Excluído o expediente de escritório e observadas as disposições da Legislação Trabalhista quanto ao horário de trabalho e ao descanso dos empregados, será admitido o funcionamento dos estabelecimentos que se dediquem às seguintes atividades, independentes de dias e horário:

- I- distribuição de leite;
- II- frio industrial;
- III- estabelecimento de saúde;
- IV- serviços funerários;
- V- laboratórios de análises clínicas e patológicas;
- VI- hotel, pensão, hospedaria, albergue e pensionato;
- VII- estabelecimento de ensino e/ou de assistência social;
- VIII- serviço de transporte coletivo;
- IX- agência de passagens;
- X- posto de abastecimento e serviços de veículos (exceto oficina mecânica e similares);
- XI- serviço telefônico, rádio difusor e televisão;
- XII- oficina de conserto de câmara de ar;
- XIII- serviço de abastecimento de água potável e serviço de esgotos sanitários;
- XIV- produção e distribuição de energia elétrica;
- XV- impressão e distribuição de jornais.



XVI- serviço de carga e descarga de produtos perecíveis.

Art. 12- É obrigatório o serviço de plantão de farmácias e drogarias aos domingos e feriados, nos períodos diurno e noturno e das segundas-feiras aos sábados no período noturno.

§ 1º- Aos domingos e feriados o horário de plantão começa às 8:00 (oito) e termina às oito (oito) horas do dia seguinte.

§ 2º- Das segundas-feiras aos sábados o horário de plantão começa às 18:00 (dezoito) e termina às 8:00 (oito) horas do dia seguinte.

§ 3º- As farmácias e drogarias ficam obrigadas a fixar e manter, em local visível de sua fachada, placa com a relação e seus respectivos endereços, das estiverem de plantão.

§ 4º- O regime obrigatório de plantão obedecerá, rigorosamente, a escala fixada por meio de decreto do Prefeito consultada a entidade representativa da classe e na falta desta os proprietários de Farmácias e Drogarias.

§ 5º- Mesmo quando fechadas, as farmácias e drogarias poderão, nos casos de urgência, atender este, a qualquer hora do dia ou da noite.

Art. 13- As farmácias e drogarias que deixarem de cumprir a escala de Plantão terão suas atividades suspensas por prazo ao juízo da autoridade municipal competente, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades.

Art. 14- Por motivo de conveniência pública poderão funcionar fora do horário normal de abertura e fechamento estabelecimento no artigo 10, deste Código, mediante licença especial, os seguintes estabelecimentos, respeitadas as disposições da legislação trabalhista, quanto ao horário de descanso dos empregados:

l- estabelecimentos varejistas, de produtos hortifrutigranjeiros, casas de carnes, peixarias e gênero alimentícios em geral;

a) das segundas-feiras aos sábados: das 06:00 (seis) às 08:00 (oito) horas e das 18:00 (dezoito) às 2:00 (vinte e duas) horas;



7

ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARZAGÃO

b) aos domingos e feriados: das 06:00 (seis) às 13:00 (treze) horas.

II- supermercados, lojas de departamentos, lojas de móveis e eletrodomésticos, de roupas, calçados, tecidos, armarinhos, bijuterias, artigos esportivos, fotográficos, instrumentos musicais, agências lotéricas, papelarias, livrarias, artigos para pesca:

a) das segundas-feiras aos sábados: das 18:00 (dezoito) às 22:00 (vinte e duas) horas;

b) aos domingos e feriados: das 8:00 (oito) às 13:00 (treze) horas.

III- panificadoras e congêneres:

a) das segundas-feiras aos sábados: das 05:00 (cinco) às 08:00 (oito) horas e das 18:00 (dezoito) às 23:00 (vinte e três) horas;

b) aos domingos e feriados: das 05:00 (cinco) às 13:00 (treze) horas.

IV- restaurantes, bares, choperias, pizzarias, churrascarias e congêneres:

a) das segundas-feiras aos sábados: das 18:00 (dezoito) às 24:00 (vinte e quatro) horas;

b) aos domingos e feriados: das 08:00 (oito) às 24:00 (vinte e quatro) horas.

V- sorveterias, lanchonetes e congêneres:

a) das segundas-feiras aos sábados: das 18:00 (dezoito) às 23:00 (vinte e três) horas;

b) aos domingos e feriados: das 08:00 (oito) às 23:00 (vinte e três) horas.

VI- bilhares, jogos eletrônicos congêneres:

a) das segundas-feiras aos sábados: das 18:00 (dezoito) às 24:00 (vinte e quatro) horas;

b) aos domingos e feriados: das 08:00 (oito) às 24:00 (vinte e quatro) horas.

VII- depósito de bebidas alcoólicas e refrigerantes:



a) das segundas-feiras aos sábados: das 18:00 (dezoito) às 23:00 (vinte e três) horas;

b) aos domingos e feriados; das 08:00 (oito) às 13:00 (treze) horas

VIII- salão de beleza e congêneres:

a) das segundas-feiras aos sábados: das 18:00 (dezoito) às 22:00 (vinte e duas) horas;

b) aos domingos e feriados: das 08:00 (oito) às 13:00 (treze) horas.

IX- academias de ginásticas e congêneres:

a) das segundas-feiras aos sábados: das 18:00 (dezoito) às 22:00 (vinte e duas) horas;

b) aos domingos e feriados: das 08:00 (oito) às 20:00 (vinte) horas.

X- flocciculturas e congêneres:

a) das segundas-feiras aos sábados: das 18:00 (dezoito) às 22:00 (vinte e duas) horas;

b) aos domingos e feriados: das 08:00 (oito) às 13:00 (treze) horas.

XI- locadora, estacionamento e guarda de veículos:

a) das segundas-feiras aos sábados: das 18:00 (dezoito) às 24:00 (vinte e quatro) horas;

b) aos domingos e feriados; das 08:00 (oito) às 24:00 (vinte e quatro) horas.

XII- motéis e comércio varejista de gelo:

a) das segundas-feiras aos sábados; das 18:00 (dezoito) às 08:00 (oito) horas do dia seguinte;

b) aos domingos e feriados: das 08:00 (oito) às 08:00 (oito) horas do dia seguinte.

XIII- buffet e salões de festas e eventos:

a) das segundas-feiras aos sábados: das 18:00 (dezoito) às 24:00 (vinte e quatro) horas;



b) aos domingos e feriados, das 08:00 (oito) às 24:00 (vinte e quatro) horas.

XIV- casas noturnas e congêneres: diariamente, inclusive aos domingos e feriados, das 08:00 (oito) às 04:00 (quatro) horas, do dia seguinte.

XV- outros estabelecimentos não constantes dos incisos anteriores:

a) das segundas-feiras aos sábados: das 18:00 (dezoito) às 22:00 (vinte e duas) horas;

b) aos domingos e feriados: das 08:00 (oito) às 13:00 (treze) horas.

Parágrafo único- excepcionalmente e a critério do órgão municipal competente, e quanto forem devidamente licenciados para funcionamento em horário especial, poderão funcionar sem limitação de horário, observada a legislação trabalhista e as exigências neste Código, quanto ao sossego e a comodidade pública, os seguintes estabelecimentos:

a) choperias, bares, restaurantes e congêneres;

b) cafés, sorveteria, bombonieres e congêneres;

c) estacionamento e guarda de veículos;

d) floriculturas.

Art. 15- A concessão de licença especial para quaisquer estabelecimento que, por sua natureza ou características, possam causar prejuízo ao sossego e a comodidade pública, somente ocorrerá mediante requerimento do interessado ao órgão próprio da Prefeitura no qual deverá constar o ramo de atividade, o número de empregados e o período que deseja funcionar em horário extraordinário.

§ 1º- A licença somente será concedida após vistoria fiscal que comprove o enquadramento do estabelecimento às exigências deste Código quanto ao sossego e a comodidade pública, não podendo, no entanto, ser por prazo superior a 30 (trinta) dias.

§ 2º- A licença poderá ser renovada mensalmente, desde que atendidas as exigências do parágrafo anterior, e em caso contrário a mesma será revogada.



§ 3º- Aos demais estabelecimentos a licença será concedida pelo órgão próprio da Prefeitura, independentemente de requerimento.

§ 4º- A licença especial somente será concedida aos estabelecimentos portadores do Alvará para Localização e Funcionamento.

Art. 16- Os estabelecimentos localizados na zona rural do município poderão funcionar, diariamente, sem limitação de horário e independentemente de licença especial.

Art. 17- É vedado, fora do horário regular de funcionamento, realizar os seguintes atos:

I- praticar compra e venda relativas ao comércio explorado, ainda que as portas estejam fechadas, com ou sem concurso de empregados, tolerando-se apenas 15 (quinze) minutos após o horário do fechamento, para atender eventuais fregueses que se encontrem no interior do estabelecimento;

II- manter abertas, entreabertas ou simuladamente fechadas as portas dos estabelecimentos em geral.

§ 1º- Não se constitui infração a prática dos seguintes atos:

a) abrir os estabelecimentos de qualquer natureza, para execução de serviços de limpeza e lavagem, durante o tempo estritamente necessário para tanto;

b) conversar, entreaberta uma porta do estabelecimento durante o tempo absolutamente necessário, quanto este tiver comunicação com moradia e não disponha de outro meio de acesso ao logradouro público.

c) executar, as portas fechadas, balancos, serviços de arrumação ou de mudança.

§ 2º- Para a conclusão de trabalhos iniciados antes do horário de fechamento, o estabelecimento deverá conservar-se de portas fechadas.

Art. 18- É vedado a exposição de mercadorias dos estabelecimentos de qualquer natureza, nos passeios e logradouros públicos em geral.



Parágrafo único- Nas reincidências, as mercadorias expostas, serão apreendidas e recolhidas no Depósito Municipal, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades.

CAPÍTULO III

EXERCÍCIO DO COMÉRCIO AMBULANTE

Art. 19- Considera-se comércio ou serviço ambulante, para efeitos deste Código, o exercício de maneira móvel ou com estacionamento temporário nos logradouros públicos ou em locais de acesso ao público.

Art. 20- O exercício do comércio ambulante dependerá de licença prévia do órgão próprio da Prefeitura.

§ 1º- A Licença será concedida individualmente por veículo ou meio utilizado no exercício da atividade.

§ 2º- Os veículos utilizados no comércio ambulante deverão ser devidamente emplacados no ato da expedição da licença.

Art. 21- A licença para o exercício do comércio ambulante somente será concedida mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I- carteira de saúde ou atestado fornecido pelo órgão oficial de saúde pública;

II- atestado de antecedentes criminais;

III- comprovante de residência;

IV- carteira de identidade e C.P.F

§ 1º- O veículo utilizado no comércio ambulante deverá atender ao padrão adotado pela Prefeitura e às normas pela autoridade sanitária competente, no tocante a higiene, quando trata-se de comércio de gêneros alimentícios.



§ 2º- A concessão da licença para menores de 18 (dezoito) anos, somente poderá ser feita por seu representante legal ou por aqueles, quando legalmente emancipados.

Art. 22- A licença para o exercício do comércio ambulante será concedida sempre a título precário.

Parágrafo único- A licença valerá apenas para o exercício e/ou período para a qual foi concedida.

Art. 23- As firmas especializadas na venda ambulante de seus produtos mediante utilização de veículos, deverão requerer licença individual para cada veículo.

§ 1º- No caso a que se refere o presente artigo, será obrigatório o cadastramento de cada vendedor utilizado no comércio ambulante, junto ao órgão próprio da Prefeitura, sendo exigido para tal apresentação os documentos relacionados nos incisos I e II do artigo 21.

§ 2º- As penalidades aplicadas aos vendedores serão de responsabilidade das firmas para as quais trabalham.

Art. 24- A concessão da licença para o exercício do comércio ambulante será obrigatoriamente, precedida por cadastramento no qual deverá conter as seguintes informações:

- I- número de inscrição;
- II- número de placa;
- III- nome ou razão social e denominação quanto for o caso;
- IV- ramo de atividade;
- V- número, data de expedição e órgão expedidor da carteira de identidade;
- VI- número do C.P.F ou do C.G.C
- VII- número da inscrição estadual, quando for o caso;
- VIII- endereço do vendedor ambulante e/ou da firma;
- IX- horário de funcionamento;



X- outros dados julgados necessários.

§ 1º- Para mudança do ramo de atividade ou das características essenciais da licença, será obrigatória a autorização prévia do órgão próprio da Prefeitura.

§ 2º - Para o vendedor ambulante, licenciado será expedido pelo órgão da Prefeitura um Crachá de Identificação, no qual constará o ramo de atividade, o número do cadastro e o exercício licenciado, sendo o mesmo de uso obrigatório.

§ 3º- O exercício da atividade de vendedor ambulante de bilhetes de loterias e congêneres com estacionamento provisório, dependerá da autorização prévia do órgão próprio da Prefeitura.

§ 4º- O horário de funcionamento do comércio ambulante, será o mesmo estabelecido para os ramos de atividade comercial correspondente, inclusive em horário especial, observado os dispositivos deste Código.

Art.25- É proibido ao vendedor ambulante utilizar quaisquer sinais audíveis, com intuito de chamar a atenção das pessoas.

Art. 26- O vendedor ambulante de gêneros alimentícios deverá atender as seguintes exigências:

I- não colocar à venda produtos impróprios para o consumo;

II- ter os produtos expostos à venda conservados em recipientes apropriados, isolando-os de impurezas e de insetos;

III- usar vestuário adequado e limpo;

IV- possuir recipientes adequados à coleta de detritos e lixos, resultante do comércio.

Art. 27- Co comércio ambulante de pescado os mesmo deverão ser mantidos em recipientes e temperatura adequada, sendo proibida sua exposição ao tempo.

Art. 28- O vendedor ambulante deverá atender, ainda às exigências sanitárias e de higiene impostas pelos órgãos competentes.



Art. 29- O vendedor ambulante que infringir quaisquer dispositivo deste Código quanto a higiene de gênero alimentícios, terá, além da apreensão do veículo, e do meio utilizado no exercício da atividade, a inutilização das mercadorias.

Art. 30- O estacionamento de vendedor ambulante em logradouros públicos só será admitido em regime temporário e por tempo previamente estabelecido e desde que atenda as seguintes normas:

I- ser o vendedor ambulante devidamente cadastrado junto ao órgão próprio da Prefeitura;

II- instalar-se num raio mínimo de 50 (cinquenta) metros entre um e outro ambulante e de estabelecimento que negociem com o mesmo ramo de atividade;

III- utilizar veículo ou outro meio de exercício da atividade de comércio ambulante de tamanho que não ultrapasse a $\frac{1}{4}$ (um quarto) da largura do passeio público;

IV- não utilizar veículo ou outro meio no exercício da atividade de comércio ambulante que possuam área superior a 4,50 m (quarto virgula cinquenta metros quadrado) e dimensões de 2,00m x 1,50 (três por um metro e meio).

V- utilizar veículo ou outro meio exercício ambulante, confeccionado com material apropriado e resistente;

§ 1º- Excetua-se do estabelecido no inciso IV do presente artigo, os vendedores ambulantes eventuais, que comercializam seus produtos utilizados veículos automotores.

§ 2º- Em nenhuma hipótese será admitido a utilização de alvenaria, concreto ou de produtos coligêneros na confecção de veículo ou outro meio utilizado para o exercício de comércio ambulante.

Art. 31- A licença para estacionamento temporário de vendedores ambulantes em logradouro público terá validade apenas para o período nela



15

ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARZAGÃO

especificada e poderá ser modificada a qualquer tempo, a critério do órgão próprio da Prefeitura, sempre que exigir a conveniência pública.

Art. 32- É verdadeira a liberação de licença para estacionamento temporário de vendedores ambulantes em áreas ajardinadas, ou gramadas, em rótulas, entre pistas, ou em outros locais que prejudiquem sob qualquer forma a visibilidade dos motoristas.

Art. 33- É proibido o exercício da atividade de camelô nos logradouros públicos do município.

§ 1º- Para efeito desta lei considera-se camelô os vendedores de bugigangas e outros artigos ou produtos de procedência ignorada, apregoando-os de modo típico, nos logradouros públicos.

§ 2º- Os infratores do presente artigo terão apreendidos e recolhidos ao depósito público municipal seus instrumentos materiais, mercadorias e animais utilizados com o intuito de chamar a atenção das pessoas.

§ 3º- Os instrumentos, materiais e mercadorias apreendidos de camelô serão inutilizados, no caso de animais, serão entregues ao órgão público competente.

Art. 34- O vendedor ambulante com licença para estacionamento temporário em logradouros públicos não poderá utilizar área superior a licenciada, bem como, colocar mercadorias e/ou objetos de quaisquer natureza na parte externa do veículo.

Parágrafo único- O não atendimento do disposto neste artigo implicará na apreensão das mercadorias e/ou objetos, sem prejuízo da aplicação de outras atividades.

Art. 35- O vendedor ambulante com licença para estacionamento temporário é responsável pela manutenção da limpeza do logradouro público, no entorno do veículo, mantendo o lixo e/ou detritos acondicionados em recipientes apropriados.



Art. 36- É proibido ao vendedor ambulante, sob pena de apreensão das mercadorias e do veículo encontrados em seu poder:

I- estacionar, por qualquer tempo, nos logradouros públicos fora dos locais autorizados;

II- impedir ou dificultar o trânsito nos passeios públicos;

III- transitar pelos passeios públicos conduzido volumes de grandes proporções;

IV- negociar com razão de atividade não constante da licença;

V- utilizar sistema de ampliação de som pôr meio de alto-falante.

Art. 37- A renovação anual da licença para o exercício de comércio ambulante será efetuada pelo órgão próprio da Prefeitura, independentemente de novo requisito, ficando obrigatório a apresentação da carteira de saúde.

Art. 38- A licença para estacionamento temporário de vendedores ambulantes em logradouros públicos, somente será renovada, durante o período anterior, a sua permanência não tiver causado transtorno à administração municipal e à comunidade.

Art. 39- A licença para o exercício do comércio ambulante poderá ser cassada, a qualquer tempo, pelo órgão da Prefeitura, nos seguintes casos:

I- quando o comércio for realizado sem as necessárias condições de higiene ou quando o seu exercício tornar prejudicial à saúde, higiene, ordem, moralidade e sossego público;

II- quando o vendedor for atado no período licenciado por mais de duas infrações da mesma natureza;

III- por agressão física ao servidor público municipal responsável pela fiscalização, quando no exercício do cargo ou função;

IV- nos demais casos previstos neste Código.

Art. 40- É proibido o comércio ambulante dos seguintes artigos:

I- bebidas alcoólicas diretamente ao consumidor

II- drogas e óculos a grau;



III- armas e munições;

IV- fumos, cigarros, charutos ou outros artigos para fumantes, diretamente ao consumidor,

V- substâncias inflamáveis ou explosivos;

VI- carnes, vísceras, diretamente ao consumidor;

VII- cal e carvão;

VIII- publicação e quaisquer artigos que atentem contra a moral e os bons costumes;

IX- quaisquer artigos que oferecem perigo à saúde e à segurança pública.

Art. 41- O vendedor ambulante não licenciado para o exercício ou período que esteja desempenhando a atividade, ficará sujeito à apreensão das mercadorias, do veículo ou do outro meio utilizado, encontrado em seu poder.

§ 1º- A devolução das mercadorias e bens apreendidos, somente será efetuada após o pagamento da multa correspondente.

§ 2º- No caso de vendedores ambulantes cadastrados e não licenciados para o exercício ou período, as mercadorias e os bens só serão devolvidos após a renovação da licença e de pago a multa correspondente.

§ 3º- Nas reincidências as mercadorias e bens não serão devolvidos, dando-se aos mesmo a destinação prevista neste código.

CAPÍTULO IV

EXERCÍCIO DO COMÉRCIO NAS FEIRAS LIVRES.

Art. 42- O exercício de atividade nas feira livres, depende de licença prévia do órgão próprio da Prefeitura.

Art. 43- A licença aos feirantes será concedida mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I- atestado negativo de antecedentes criminais;



- II- carteira de saúde;
- III- comprovante de residência;
- IV- carteira de identidade e C.P.F.;
- V- C.G.C e inscrição estadual, quando for o caso;
- VI- outros documentos, julgados necessários.

§ 1º- A licença será expedida mediante requerimento do interessado, no qual deverá conter, o ramo de atividade, o tamanho da banca e os locais e dias das feiras desejadas.

§ 2º- O pedido será deferido somente para as feiras onde existir vaga, podendo o interessado neste caso optar por novas feiras, modificando seu pedido original no próprio requerimento.

§ 3º- A taxa de licença para o exercício da atividade nas feiras livres, assim com, a licença para ocupação de área nas mesmas, serão cobradas de conformidade com o disposto na legislação tributária do município.

§ 4º- A licença vale apenas para o exercício ou período para o qual foi expedida.

§ 5º- A licença deverá ser renovada em cada exercício até o dia 31 de janeiro.

Art. 44- É vedada a concessão de licença a um mesmo feirante para comercialização em mais de uma banca na mesma feira.

Art.45- O feirante que for encontrado negociando nas feiras livres sem a licença correspondente, ou participando de feiras clandestinas, ficará sujeito a apreensão da banca e mercadorias encontradas em seu poder.

Parágrafo único- A evolução da banca e das mercadorias apreendidas, somente ocorrerá após o pagamento da multa de vida.

Art. 46- O feirante poderá contratar empregados em quantidade que julgar necessário, desde que os mesmos possuam os documentos exigidos nos incisos I e II do artigo 43.

Art.47- É proibido ao feirante:



- I- apregoar as mercadorias a venda;
- II- ingerir bebida alcoólica durante a realização da feira,
- III- praticar qualquer tipo de jogo no perímetro da feira,
- IV- utilizar-se de árvores e/ou postes existentes no local para colocação de mostruários, amarrar animais ou para outro fim;
- V- lavar mercadorias no recinto das feiras.
- VI- instalar sua banca fora do local licenciado.

Parágrafo único- A infração a qualquer dos dispositivos acima enumerados poderá incorrer nas sanções legais, como multa, apreensão da banca e mercadorias e o afastamento das feiras por prazo a juízo do órgão municipal competente.

Art. 48- Os feirantes, pessoas físicas e jurídicas, respondem civilmente pelos atos dos seu empregados e prepostos, quando o exercício das atividades nas feiras livres, quanto a observância aos dispositivos deste Código, sendo estes considerado procuradores com poderes para receber intimações, auto de infração e demais ordens administrativas.

Art.49- É vedada a comercialização nas feiras livre, dos seguintes artigos:

- I- bebidas alcoólicas;
- II- drogas;
- III- [óculos de grau;
- IV- armas e munições;
- V- substâncias inflamáveis e explosivos;
- VI- quaisquer outros artigos que ofereçam perigo à saúde e à segurança pública.

Art. 50- É proibido os vendedores ambulantes comercializarem seus produtos no recinto das feiras livres e a uma distância de 100 (cem metros).



Art. 51- O desacato à autoridade municipal, quando no exercício de suas funções e atividades, será punido com multa, e no caso de reincidência, o infrator terá cassada, a sua licença em definitivo.

Art. 52- As feiras livres funcionarão das 6 seis às 14 (quatorze) horas, nos locais e dias determinados pelo órgão municipal competente.

Parágrafo único- Poderá existir uma ou mais feiras livres por semana em um mesmo local, a critério do órgão municipal competente.

Art. 53- A instalação e a retirada das bancas nas feiras livres poderão anteceder nem ultrapassar, respectivamente, a mais de duas horas do início e a um hora do término.

Parágrafo único- As bancas e mercadorias encontradas na área das feiras livres, fora do horário previstos neste artigo serão compulsoriamente apreendidas pela fiscalização e recolhidas ao Depósito Público Municipal.

Art. 54- As bancas para comercialização de produtos nas feiras livres deverão possuir padrões compatíveis com o ramo de atividade de cada feirante e atender as seguintes áreas e dimensões:

I- área 3,75 m (três vírgula setenta e cinco metros quadrados) e dimensões de 2,50x1,50m (dois e meio por um metro e meio).

II- área 7,50m, (sete vírgula cinquenta metros quadrados) e dimensões de 5,00m x 1,50m (cinco por um metro e meio);

III- área 11,25m (onze vírgula vinte e cinco metros quadrados) e dimensões de 7,50m x 1,50m (sete e meio por um e meio);

IV- área 15,00m (quinze metros quadrados) e dimensões de 10,00m x 1,50m (dez por um metro e meio);

V- área 18,75m (dezoito vírgula setenta e cinco metros quadrados) dimensões de 12,50m x 1,50m (doze e meio por um metro e meio).

§ 1º- As bancas serão distribuídas em fileiras, obedecendo o critério de setorização definida, de acordo com o ramo de atividade.



21

ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARZAGÃO

§ 2º- As ruas e aberturas deverão ser delimitadas de acordo com a área disponível e o planejamento feito pelo órgão municipal competente.

§ 3º- As aberturas existente entre as bancas deverão permanecer sempre desimpedidas para a livre circulação do público.

§ 4º- Não será permitida a colocação de mercadorias fora das bancas.

§ 5º- Em toda banca é obrigatório a existência de recipientes adequado para coleta de detritos e lixos resultante da atividade.

Art. 55- É proibido a utilização de sistema de ampliação de som por meio de qualquer instrumento, no local das feiras livres.

Parágrafo único- No caso dos feirantes que negociam com o ramo de fitas, cds e congêneres, será obrigatório o uso de fonte de ouvido para testá-los.

Art. 56- Os feirantes são obrigados a atender as exigências sanitárias e de higiene estabelecidas pelos órgãos competentes.

Art. 57- Ao feirante licenciado será expedido um crachá de identificação, no qual constará o ramo de atividade, o número da inscrição, a relação das feiras e o exercício licenciado, sendo o mesmo de uso obrigatório.

Art. 58- Por infração a qualquer dispositivo deste capítulo, a autoridade municipal competente poderá aplicar ao infrator a pena de suspensão temporária, das atividades nas feiras livres, por prazo a seu juízo, não podendo ser superior a 30 (trinta) dias, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades.

Art. 59- Fica expressamente proibido aos fiscais e demais autoridades envolvidas na fiscalização e organização das feiras livres, assim como, a qualquer membro da equipe de fiscalização, quando no exercício de suas atividades, efetuar compras, aceitar qualquer espécie de ofertas, bem como tratar de interesse dos feirantes.

Art. 60- Não será admitido, de forma alguma, o abuso de poder, por parte dos servidores municipais responsáveis pela fiscalização nas feiras livres, incorrendo só infratores nas penalidades legais.



CAPÍTULO V
FUNCIONAMENTO DE CIRCOS E PARQUES DE DIVERSÕES

Art. 61- A localização e o funcionamento de circos e parques de diversão no município, depende de licença prévia do órgão próprio da Prefeitura.

§ 1º - A licença para localização e funcionamento de circos e parques de diversões somente será expedida se atendidas as seguintes exigências:

- a) ser área localizada em via secundária;
- b) não existir um raio de 300 (trezentos metros), hospitais, casas de saúde, igrejas, escolas, creches e atividades congêneres.
- c) ficarem isolados das residências pelo espaço mínimo de 30 (trinta) metros;
- e) outras exigências julgadas necessárias.

§ 2º - A licença para funcionamento de circos e parques de diversões, somente será expedido mediante o atendimento das exigências quanto a higiene, conforto, segurança das instalações sanitárias e dos equipamentos de combate a incêndio e não poderá ser expedida por prazo superior a 60 (sessenta) dias.

§ 3º - A licença para funcionamento de circos e parques de diversões poderá ser renovada por prazo de igual período, desde que o seu funcionamento não tenha causado qualquer transtorno para a vizinhança e que tenha atendendo rigorosamente as condições de higiene, sanitárias, de conforto e de segurança.

Art. 62- As dependências e as áreas livres dos locais de circos e parques de diversões deverão ser mantidas em perfeito estado de limpeza e conservação.

Parágrafo único - O lixo detritos deverão ser coletado em recipientes apropriados e colocando em local de fácil acesso para posterior coleta por parte da prefeitura.



Art. 63- A licença de funcionamento dos circos e parques de diversões poderá ser cassada a qualquer tempo, caso seja constatado o não atendimento das exigências estabelecidas neste capítulo.

Art. 64- Quando do desmonte de circos e parques de diversões, seus responsáveis, serão obrigados a proceder a limpeza, da área ocupada pelos mesmo.

Parágrafo único- O não atendimento do disposto neste artigo, fica responsável, automaticamente, impedido de instalar-se no município, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

CAPÍTULO VI

LOCALIZAÇÃO E O FUNCIONAMENTO DE BANCAS DE REVISTAS E JORNAIS.

Art. 65- A localização e o funcionamento de bancas de revistas e jornais, em logradouros públicos depende de licença prévia do órgão próprio da Prefeitura.

§ 1º- A licença será expedida a título precário, e em nome do requerente, podendo o órgão próprio da Prefeitura determinar a qualquer tempo, a remoção ou a suspensão da banca licenciada.

§ 2º- Ao pedido de licença para instalação da banca no logradouro público, deverão ser juntados os seguintes documentos:

- a) croquis de localização da banca;
- b) atestado de antecedentes criminais;
- c) carteira de saúde ou atestado fornecido pelo órgão de saúde pública;
- d) carteira de identidade e C.P.F;
- f) outros documentos julgados necessários;

Art. 66- A licença para localização de bancas de revistas e jornais, em logradouros públicos, somente será expedida se atendidas as seguintes exigências:



I- não se localizar num raio de 200m (duzentos metros) de outra banca licenciada;

II- Não se localizar a menos de 10,00 (dez metros) das esquinas, medidos do ponto de concordância da reta com a curva;

III- não ocuparem mais de 1/3 (um terço) da largura do passeio;

IV- não possuírem comprimento superior a 3,00m (três metros) e largura superior a 1,50m (um metro e cinquenta centímetros);

V- não se localizar em passeio com largura inferior a 3,50m (três metros e cinquenta centímetros).

Art. 67- É vedado a liberação de bancas de revistas e jornais, em rótulos, em áreas gramadas e/ou ajardinadas, entre pistas ou em qualquer outro local que possa prejudicar de qualquer forma a visibilidade dos motoristas ou as placas de nomenclatura dos logradouros.

Art. 68- A licença para funcionamento de bancas de revistas e jornais somente será expedida se atendidos os seguintes requisitos:

I- encontrarem-se instaladas no local autorizado;

II- dispuserem de equipamento de combater a incêndio;

III- Forem confeccionadas de acordo com o modelo e material aprovados pelo órgão da Prefeitura,

IV- encontrarem-se em perfeitas condições de uso.

Parágrafo único- Cada proprietário de bancas de revistas e jornais é obrigado, sob pena de não ser expedida a licença de funcionamento, a se comprometer com por escrito, a deslocar ou remover a banca do logradouro público for julgado conveniente pelo órgão ou necessário pelo órgão próprio da Prefeitura.



Art. 69- A licença para funcionamento de bancas de revistas e jornais deverá ser renovada anualmente, mediante a apresentação da licença expedida no exercício anterior.

Art. 70- As bancas de revistas e jornais deverão ser emplacadas, pelo órgão próprio da Prefeitura, no ato de licenciamento.

Art. 71- Nas bancas de revistas e jornais é vedado a colocação ou exposição de mercadorias e/ou de quaisquer objetos, fora da área licenciada.

Parágrafo único- As mercadorias e/ou quaisquer objetos encontrados fora da área licenciada, serão apreendidas e recolhidas ao depósito público municipal, e sua devolução somente ocorrerá após o pagamento da multa devida.

Art. 72- Nas bancas de revistas não será admitida a comercialização de artigos não característico ao seu ramo, assim como, a exposição de publicações ou de quaisquer outros artigos que atentem contra a moral, ou o pudor e aos bons costumes.

Parágrafo único- Os infratores do presente artigo terão as mercadorias e/ou publicações apreendidas, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades.

Art. 73- As bancas de revistas e jornais deverão ser mantidas em perfeito estado de conservação e área utilizada mantida em boas condições de higiene.

Art. 74- As bancas de revistas e jornais não licenciadas para o exercício terão suas atividades suspensas até que seja regularizada a situação, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades.

Parágrafo único- No caso de não regularização no prazo de 30 (trinta) dias, após a interdição a banca e As mercadorias não apreendidos e recolhidas do Depósito Público Municipal.

CAPÍTULO VII

FUNCIONAMENTO DE OFICINAS DE CONserto DE VEÍCULOS

Art. 75- O funcionamento de oficinas e consertos de veículos em geral, somente será admitido quando atendidas a seguintes exigências:



I- possuírem áreas suficientes para permanência dos veículos a serem reparados e para os que tenham sido reparados;

II- possuírem pátios devidamente murados e revestidos com pisos impermeáveis;

III- possuírem quando for o caso, compartimento apropriados para os serviços de lanternagem e pintura;

IV- quando construída no alinhamento do lote, não possuírem portão que abra para o exterior;

V- encontram-se em perfeito estado de limpeza.

Art. 76- Nas oficinas e consertos de veículos, é vedada a instalação de portão de acesso de veículos, no chanfro do lote.

Art. 77- Nas oficinas de consertos e veículos é obrigatório a existência de área apropriada para colocação temporária de peças e lixos, devidamente acondicionado.

Art. 78- É proibido a utilização dos logradouros públicos para consertos de veículos ou para permanência dos que devam ser ou que tenham sido reparados.

CAPÍTULO VIII

SERVIÇOS DE LANTERNAGEM DE VEÍCULO

Art. 79- O funcionamento do serviço de lavagem de veículos somente terá admitido se atendidas as exigências estabelecidas nos incisos I, II, IV e V, do artigo 75.

Art. 80- A área destinada à lavagem deverá ser fechada e distar 5,00 (cinco metros) dos logradouros públicos e 2,00 (dois metros) dos lotes vizinhos.

Art. 81- Na lavagem de veículos é proibido a utilização de produtos químicos que sejam nocivos a saúde pública.

Art. 82- É proibido sob qualquer pretexto, a dispersão de água ou de qualquer substância química para a vizinhança ou para o logradouro público.

Art. 83- As águas resultantes da lavagem de veículos deverão ser canalizadas para local apropriado, indicado pela autoridade competente.



Parágrafo único Em nenhuma hipótese e sob qualquer pretexto as águas e detritos resultantes da lavagem e limpeza dos veículos, poderão ser canalizadas e/ou jogadas nos logradouros públicos.

CAPÍTULO IX

ARMAZENAMENTO E COMÉRCIO DE INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS

Art. 84- Compete à Prefeitura exercer a fiscalização do armazenamento e comércio de inflamáveis e explosivos e, quando necessário colaborar com os órgãos competentes.

Art. 85- É proibido o armazenamento e o comércio de substâncias inflamáveis ou explosivas, em locais que não atendam as exigências quanto ao zoneamento e uso do solo, à edificação e à segurança.

Parágrafo único- Constatada a infração dos dispositivos do presente artigo, o órgão próprio da Prefeitura determinará a imediata interdição do estabelecimento.

Art. 86- Não será permitido, sob qualquer pretexto, depositar ou conservar nos logradouros públicos, mesmo que temporariamente, inflamáveis ou explosivos.

Parágrafo único- Os infratores do presente artigo poderão ter os produtos apreendidos, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades.

Art. 87- Nos locais de armazenamento e comércio de inflamáveis ou explosivos, será obrigatório a existência de tabuletas ou cartazes em locais visíveis com os seguintes dizeres: "INFLAMÁVEIS" e/ou "EXPLOSIVOS", " CONSERVE O FOGO A DISTÂNCIA" e " PROIBIDO FUMAR".

Art. 88- Em todo o depósito, posto de abastecimento e serviço de veículos, armazenamento e comércio de inflamáveis, será obrigatória a existência de instalações de dispositivos de combate a incêndio, mantidos em perfeito estado de conservação e funcionamento, na forma estabelecida no Código de Segurança contra Incêndio e Pânico do Estado de Goiás.

Art. 89- Os pontos de abastecimento e serviços deverão apresentar obrigatoriamente:

I- partes externa e interna, em perfeitas condições de limpeza;



II- instalações e equipamentos em perfeitas condições de funcionamento;

III- pátios de manobras calçadas, revestidos com pisos impermeáveis e mantidos em perfeitas condições de limpeza conservação e totalmente livres de resíduos de qualquer natureza;

IV- pessoal de serviço devidamente uniformizado;

V- equipamentos e instalações, para inflar e calibrar pneus e câmaras de ar, em perfeito estado de conservação e funcionamento e em local de fácil acesso aos usuários.

Art. 90- Nos postos de abastecimento e serviço de veículos é admitido a comercialização a varejo de gás, liquefeito do Petróleo que, em instalações adequadas, aprovadas pelo órgão competente.

Parágrafo único- A permissividade do presente artigo é extensiva a lanchonetes, bares, restaurantes, vídeo locadoras e lojas de conveniência, desde que atendidas as exigências estabelecidas neste Código, para cada caso.

CAPÍTULO X

EXPLORAÇÃO DE CASCALHEIRA, OLARIAS E EXTRAÇÃO DE AREIA

Art. 91- A exploração de cascalheira, olarias e extração de areia, depende de licença prévia do órgão próprio da Prefeitura.

§ 1º O pedido de licença será encaminhado ao órgão próprio da Prefeitura o qual estabelecerá os elementos que deverão instituir o pedido, de acordo com cada caso.

§ 2º- A licença de que trata este artigo é intransferível e concedida a título precário, podendo ser cassada a qualquer tempo.

§ 3º- Quando da concessão da licença o órgão próprio da Prefeitura deverá estabelecer as restrições julgadas necessárias e o explorador, assinar termo de responsabilidade pelo qual, se responsabilizará por quaisquer danos que a exploração venha causar ou a terceiros.



§ 4º- A renovação da licença dependerá de novo requerimento endereçado ao órgão municipal competente na forma do pedido inicial.

Art. 92- São vedadas a extração de areias, nas proximidades de edificações, no sentido de preservar a segurança e a estabilidade das mesmas e a integridade física das pessoas.

Parágrafo único- Constatado qualquer indício de perigo às edificações vizinhas em função do serviço mencionado, o órgão da Prefeitura, determinará a execução de obras nos locais afetados, no sentido de proteger, no sentido de proteger os imóveis vizinhos.

Art. 93- nas obras, quando as escavações facilitarem o acúmulo de água, o explorador será obrigado a realizar as obras de drenagem necessárias no sentido de evitar a estagnação das águas.

Art. 94- É proibido sob qualquer pretexto, a extração de areias nos cursos d'água, nos seguintes casos:

I- quando realizada a menos de 300,00 (trezentos metros) a montante e a menos de 150,00m (cento e cinquenta metros) a jusante de pontes;

II- quando comprometer o leito ou as margens dos cursos d'água;

III- quando possibilitar a formação de lodaçais ou causar a estagnação das águas;

IV- quando oferecer perigo à estabilidade de pontes, pontilhões ou de qualquer obra construída sobre leito às margens d'água.

TÍTULO II

SERVIÇO PÚBLICO

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES



Art. 95- compete a Prefeitura zelar pela higiene pública, visando a melhoria de ambiente, da saúde e do bem-estar da população.

Art. 96- Para garantir as condições indispensáveis de higiene, a Prefeitura através do seu órgão próprio fiscalizará:

I- a higiene dos logradouros públicos;

II- a higiene dos edifícios de habitação unifamiliar, geminada, seriada e coletiva;

III- a higiene das edificações localizadas na zona rural;

IV- a instalação e limpeza de fossas;

V- a higiene dos poços e fontes para abastecimento de água domiciliar;

VI- a higiene dos estabelecimentos comerciais, industriais e prestadoras de serviços;

VII- a existência, utilização e manutenção de recipientes para coleta de lixo;

VIII- a limpeza dos terrenos localizados nas zonas urbanas e de expansão urbana;

IX- a limpeza, o desvio e a obstrução dos cursos d' água e valas, existentes no município.

Art. 97- Em cada inspeção em que for constatada qualquer infração aos dispositivos deste código, o funcionário municipal competente deverá adotar as ações fiscais cabíveis, e apresentar laudo circunstanciado e se for o caso, solicitar outras providências no sentido de solucionar o problema.

Parágrafo único- Quando essas providências forem de competência de órgão de outras esferas de Governo, o órgão próprio da Prefeitura encaminhará o mencionado laudo à autoridade competente.



CAPÍTULO II
HIGIENE DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 98- É proibido prejudicar de qualquer forma a limpeza dos logradouros públicos ou perturbar a execução de tal serviço.

Art. 99- No sentido de preservar a higiene dos logradouros públicos, é proibido:

I- lançar, despejar e/ou depositar nos logradouros públicos, de qualquer forma, resíduos, detritos, impurezas e lixos de qualquer natureza;

II- bater, sacudir, estender, lavar ou secar tapetes ou outros artigos nos logradouros públicos.

III- conduzir, sem as precauções devidas, quaisquer materiais que possam comprometer a limpeza dos logradouros públicos:

IV- promover a queima de lixo, detritos ou qualquer objeto, em logradouro públicos;

V- varrer lixo ou detrito de qualquer natureza, para os logradouros públicos;

VI- despejar ou lançar nos logradouros públicos as águas provenientes de lavagem ou quaisquer outras águas servidas.

Parágrafo único- Executa-se da proibição prevista neste inciso, as águas resultantes da lavagem das edificações e passios públicos.

Art. 100- A limpeza e o asseio dos passeios públicos fronteiros aos imóveis é de responsabilidade de seus proprietários ou ocupantes.

§ 1º- A varredura dos passeios deverá ser efetuada em horário conveniente de maneira não prejudicar a circulação de pedestre.



§ 2º- Os detritos resultantes da varredura deverão ser acondicionados em recipientes e/ou embalagens apropriadas e depositados em local adequado para posterior coleta.

Artigo 101- É proibido, em qualquer caso, varrer lixo ou detritos sólidos de qualquer natureza para as bocas-de-lobo dos logradouros públicos.

Art. 102- As águas provenientes de lavagem de edificações e passeios não poderão ficar acumulados nos logradouros públicos, devendo ser escoadas até a boca-de-lobo mais próximos e seus detritos acondicionados em recipiente e/ou embalagens apropriados, e depositados em local adequado para posterior coleta.

Art. 103- Não existindo no logradouro rede de esgoto sanitário, as águas de lavagem ou quaisquer outras águas servidas, excetuadas as previstas no artigo anterior, deverão ser canalizadas para a fossa existente no imóvel.

Art. 104- No transporte de carvão, cal, brita, areia e outros materiais congêneres, é obrigatório acondicioná-los em embalagens apropriadas ou revestir a carga em transporte com lona ou outros envoltórios de maneira a impedir o comprometimento da higiene dos logradouros públicos e a propagação de pó na atmosfera.

Parágrafo único- Constatada a infração ao presente artigo, o veículo utilizado no transporte será apreendido e recolhido ao Depósito Público Municipal, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades.

Art. 105- Durante a construção de edificações, demolição e reformas de qualquer natureza, ou a qualquer tempo, é proibido:

- I- depositar entulhos sobre os logradouros públicos;
- II- lançar águas oriundas do interior da obra sobre os logradouros públicos;
- III- utilizar os logradouros públicos para o preparo de concreto, argamassas e congêneres;



IV- utilizar os logradouros públicos para confecção de fôrmas de concreto, armação de ferragem e execução de serviços correlatos;

V- depositar materiais de construção sobre os logradouros públicos;

VI- obstruir as galerias de águas pluviais;

VII- comprometer de qualquer forma e qualquer pretexto, a higiene dos logradouros públicos.

§ 1º- As proibições estabelecidas no presente artigo no que concerne a utilização dos logradouros públicos para colocação de entulhos e materiais de construção e execução de serviços correlatos, não se aplica quando for utilizado interior do tapume devidamente autorizado na forma estabelecida no código de edificações.

§ 2º- Aos infratores do presente artigo que deixarem de atender à intimação no prazo estabelecido, será aplicada a pena de interdição do trabalhos em execução na obra até que seja sanada a irregularidade que gerou a interdição, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades.

Art. 106- Quando o passeio público for dotado de revestimento intercalado por vegetação, o responsável pelo imóvel correspondente será obrigado a cuidar da vegetação e mantê-la podada em níveis compatíveis com sua natureza.

Art. 107- É proibido sob qualquer pretexto e de qualquer forma, impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pela sarjetas ou outros meios naturais de escoamento existentes nos logradouros públicos.

Art. 108- É proibido construir rampas nas sarjetas para facilitar o acesso de veículos aos imóveis em geral.

CAPÍTULO III HIGIENE DOS EDIFÍCIOS



Art. 109- Os proprietários, inquilinos ou detentores da posse são obrigados a conservar em perfeito estado de limpeza e asseio as edificações que ocuparem, bem como, as áreas internas pátios e quintais.

Art. 110- É proibido conservar águas estagnadas, assim como, conservá-las em vasilhames sem tampa, em pneus ou de qualquer outra forma, nos imóveis localizados nas zonas urbana e de expansão urbana.

Art. 111- Em todo reservatório de água existente nas edificações deverão atender as seguintes exigências:

I- ser mantido e conservação de maneira que impossibilite o acesso a seu interior de elementos que possam contaminar e/ou poluir a água.

II- possuir tampa removível ou abertura, para inspeção e limpeza;

III- possuir extravasador adotado de canalização, bem como de tela ou outros dispositivos que impeçam a entrada de pequenos animais insetos.

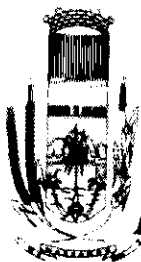
Art. 112- As habitações não poderão ter comunicação direta com estabelecimentos comerciais, indústrias e prestadores de serviços, a não ser por intermédio de antecâmara.

Art. 113- É proibida a canalização de esgotos sanitários na galeria pluvial.

Parágrafo único- Constatada a infração ao presente artigo, o órgão próprio da Prefeitura promoverá o imediato desligamento do esgoto e aplicará ao infrator as penalidades cabíveis.

Art. 114- As águas pluviais ou de drenagem provenientes do interior de imóveis em geral deverão ser canalizadas, através do respectivo imóvel, para a galeria pluvial e no caso da inexistência desta, para as sarjetas.

Parágrafo único- Quando, pela natureza e/ou condições do solo, não for possível a solução indicada no presente artigo, as referidas águas deverão ser canalizadas através do imóvel vizinho que oferecer melhores condições, observadas as disposições do Código Civil.



Art. 115- Além da obrigatoriedade em se observarem outros procedimentos que resguardem a higiene, é vedado a qualquer pessoa presente em habilitações coletivas ou em estabelecimentos localizado em edifícios de uso em coletivo:

I- lançar lixo, resíduos, detritos, pontas de cigarros, líquidos ou qualquer outros objetos, através de janelas, portas e aberturas, para as áreas internas, corredores e demais dependências comuns, bem como para qualquer lugar que não seja o recipiente apropriado o qual deverá ser mantido em boas condições de uso e de higiene;

II- depositar objetos sobre janelas ou parapeitos dos terraços e sacadas ou em qualquer parte de uso comum;

III- lavar portas e janelas água sobre as mesmas;

IV- manter, ainda temporariamente, nas unidades autônomas ou partes comuns, animais de qualquer espécie, inclusive aves.

V- usar fogão a carvão ou lenha;

VI- usar churrasqueira a carvão ou lenha, exceto as construídas em área apropriadas do edifício de acordo com as prescrições do Código de Edificações do município.

Parágrafo único- Nos regimes internos dos condomínio de habitação coletivas deverão constar as prescrições de higiene discriminadas no itens do presente artigo, além de outras fulgadas necessárias.

Art. 116- Em todo o edifício é obrigatória a colocação de receptáculos para ponta de cigarros nos locais de estar e de esperar, bem como nos corredores.

CAPÍTULO IV

HIGIENE DAS EDIFICAÇÕES LOCALIZADAS NA ZONA RURAL



Art. 117- As edificações localizadas na zona rural, deverão atender além das exigências estabelecidas no Código de Edificações deste município, as seguintes exigências:

I- não permitir a formação de poças d'água pluviais ou de quaisquer outras águas nas suas proximidades;

II- as águas servida deverão ser canalizadas para as fossas ou para outros locais recomendáveis sob o ponto de vista sanitário;

III- as águas e os resíduos provenientes dos vasos sanitários deverão ser canalizadas exclusivamente para as fossas;

IV- não permitir a menos de 30,00m (trinta metros) das edificações ao acúmulo de lixo ou de detritos que por sua natureza, possam causar prejuízo à saúde.

Art. 118- Os estáblos, estrebaria, currais, galinheiros deverão ser instalados a uma distância mínima de 30,00 (trinta metros) das habitações

Parágrafo único- As pocilgas, estrumeiras e os depósitos de lixo, deverão ser instaladas a uma distância mínima de 100,00 (cem metros) das habitações

Art. 119- As instalações a que se refere a caput do artigo anterior, deverão ser construídas de maneira a facilitar a limpeza e o asseio das mesmas.

§ 1º- Nas mencionadas instalações não será admitido a estagnação de líquidos e o amontoamento de resíduos e dejetos.

§ 2º- As águas residuais deverão ser canalizadas para local recomendável sob o ponto de vista sanitário e os resíduos e dejetos depositados em local apropriado.

CAPÍTULO V

INSTALAÇÃO E LIMPEZA DE FOSSAS



Art. 120- A instalação individual ou coletiva de fossas em geral é obrigatória nos imóveis habitados localizados em vias não dotadas de rede de esgoto sanitário.

Art. 121- As fossas sépticas deverão ser construída de acordo com as exigências estabelecidas no Código de Edificações do Município e as prescrições da ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas).

Art. 122- Na instalação de fossas secas ou de sumidouro, deverão ser atendidas as seguintes exigências:

I- serem revestidas de tijolos em crivo ou por outra forma equivalente;

II- possuírem tampa de concreto armado, provido de orifício para saída de gases;

III- serem construída em área não coberta e em lugar seco de solo preferencialmente homogêneos, argilosos e compactos.

IV- ficarem em nível inferior aos poços freáticos, bem como deles a uma distância de 15,00m (quinze metros), mesmo que estejam situados em imóvel contíguos.

Art. 123- As fossas e sumidouros deverão ser limpos sempre que apresentarem qualquer sinal de saturação.

§ 1º- Os dejetos colocados nas fossas deverão ser transportados em veículos apropriados e lançados em locais previamente indicados pelos órgãos próprio da Prefeitura.

§ 2º- O não atendimento ao estabelecimento no parágrafo anterior implicará na apreensão do veículo, além da aplicação de outras penalidades.

Art. 124- É proibido sob qualquer pretexto a instalação de fossas nos passeios e logradouros públicos e em imóvel localizados em via dotada de rede de esgoto sanitário.

CAPÍTULO VI

HIGIENE DOS POÇOS E FONTES PARA ABASTECIMENTO DE ÁGUA DOMICILIAR

Art. 125- Na impossibilidade do sistema de abastecimento público promover o pleno suprimento de água a qualquer edificação, este poderá ser feito por meio de poços, segundo as condições hidrológicas do local.



Art. 126- Na localização de poços freáticos, deverão ser atendidas as seguintes exigências:

I- situaram-se no ponto mais alto do terreno e a uma distância mínima de 2,00m (dois metros) das diâmetros;

II- situaram-se em nível superior às fossas, depósitos de lixo, estrumeira, currais, pocilgas e galinheiros, bem como, deles a uma distância mínima de 15,00 (quinze metros).

Art. 127- Os poços freáticos deverão ser revestido com tubos de concreto ou com parede de tijolos ate a superfície, possuírem diâmetro mínimo de 1,20m (um metro e vinte centímetro) e tampa de concreto armado ou de madeira trabalhada, quando o processo de retirada de água for manual.

Art. 128- Os poços artesianos e semi-artesianos somente poderão ser adotados nos casos de grande demanda de água, e quando profundo o lençol profundo permitir volume suficiente da água e em condições de potabilidade.

§ 1º- Os estudos e projetos relativos as perfurações de poços artesianos e semi-artesianos deverão ser aprovados pelos Órgãos Estaduais e Municipais competentes.

§ 2º- A perfuração de poços artesianos e semi-artesianos deverá ser executada por empresa especializada.

Art. 129- É proibido sobre qualquer pretexto a perfuração de poços artesianos e semi-artesianos nos passeios e logradouros públicos.

CAPÍTULO VII

HIGIENE DOS ESTABELECIMENTO COMERCIAIS, INDUSTRIAIS E PRESTADORES DE SERVIÇO

Art. 130- Todo e qualquer estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviço e similares, deverá ser mantido em pleno estado de limpeza e asseio.



§ 1º- Incluem-se na presente exigência as áreas não cobertas do imóvel onde se localiza o estabelecimento.

§ 2º- No caso de estabelecimentos que usam chaminé, esta deverá ser instalada em local apropriado de forma a não causar prejuízo à vizinhança, principalmente no que se refere a sua altura.

Art. 131- As casas de carnes e as peixarias, além das prescrições do Código de Edificações do Município e do caput do artigo anterior, deverão atender os seguintes requisitos de higiene:

I- Conservarem os ralos em condições de higiene, promovendo quando necessário a sua desinfetação;

II- terem balcões com tabuleiro e revestimento de material impermeável liso e resistente, além de cor clara;

III- terem câmara frigorífica ou refrigeradores mecânicos automáticos;

IV- terem os utensílios, máquinas e equipamentos, mantidos em perfeitas condições de higiene.

Parágrafo único- Nas casas de carnes e peixarias será admitido a comercialização de carvão vegetal, desde que devidamente acondicionado.

Art. 132- Nos salões de barbeiros e cabeleireiros, todos os utensílios utilizados no corte de cabelo e de barba deverão ser esterilizados antes da execução de cada serviço e os profissionais com vestimenta apropriada e rigorosamente limpa.

CAPÍTULO VIII
EXISTÊNCIA, UTILIZAÇÃO E MANUTENÇÃO DE RECIPIENTES PARA
COLETA DE LIXO.



Art. 133- Em todo edifício habitado ou utilizado, é obrigatório a existência de recipientes apropriado para acondicionamento do lixo.

§ 1º- Os recipientes com lixo somente poderão ser colocados no passeio público, nos dias e horários definidos no calendário elaborado pelo órgão responsável pela coleta.

§ 2º- Os recipientes com lixo não poderão ser colocados nas entrepistas e rótulas.

§ 3º- O lixo hospitalar e congêneres, até que seja coletado, deverá permanecer acondicionado em recipientes apropriados e armazenado no depósito de lixo do hospital, não sendo permitido em nenhuma hipótese, a sua colocação nos logradouros públicos e/ou em áreas externas do estabelecimento.

Art. 134- Nos estabelecimento que por sua características e potencialidades resultarem num grande volume de lixo, este deverá ser armazenado internamente até a coleta.

Art. 135- O destino do lixo de qualquer natureza será sempre no local indicado pela Prefeitura, ouvindo, sempre que necessários, os órgãos técnicos competentes.

CAPÍTULO IX

LIMPEZA DOS TERRENOS LOCALIZADOS NAS ZONAS URBANA E DE EXPANSÃO URBANA

Art. 136- os terrenos localizados nas zonas urbana e de expansão urbana do município deverão ser mantido obrigatoriamente, limpos e quaisquer materiais e substâncias nocivas à saúde da população.

§ 1º- Nos terrenos mencionados ao presente artigo, é proibido:

- a) conservar fossas e poços abertos, assim como, quaisquer outras aberturas que possam oferecer perigo à integridade física das pessoas;
- b) manter edificações em ruínas e/ou abandonadas, sob o risco de servirem como refúgio ou abrigo para marginais;
- c) conservar águas estagnadas;
- d) depositar animais mortos.



Art. 137- É proibido depositar, lançar ou descarregar qualquer espécie de lixo, entulho ou resíduos de quaisquer natureza em terrenos localizados nas zonas urbana e de expansão urbana do município e nas margens de rodovias e estradas vicinais.

Parágrafo único- Constatada a infração do presente artigo, o veículo utilizado no transporte será apreendido e recolhido ao Depósito Público Municipal, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades.

Art. 138- Os terrenos deverão ser preparados convenientemente de maneira a facilitar o escoamento das águas pluviais.

Parágrafo único- No caso de terrenos pantanosos e alagadiços, os mesmo deverão ser obrigatoriamente, drenados e/ou aterrados.

Art. 139- Nos terrenos que acusarem desagregação e arrastamento de terras, lamas e detritos para os logradouros públicos, cursos d' água e valas, seus proprietários são obrigados a executar os serviços que forem determinados pelos órgãos competentes da Prefeitura.

Art. 140- Os proprietários de terrenos lindeiros às rodovias e estradas vicinais são obrigados a permitir o livre escoamento das águas pluviais, sendo proibidos a sua obstrução, assim como, a danificação das obras feitas para tal fim.

Art. 141- Quando as águas pluviais provenientes dos logradouros públicos e desaguarem em terreno particular, em grande volume buscará solução de forma a assegurar o escoamento das águas sem prejuízo para o imóvel.

CAPÍTULO X

LIMPEZA, DESVIO E DESOBSTRUÇÃO DOS CURSOS D'ÁGUA E VALAS



Art. 142- Compete aos proprietários, arrendatários, inquilinos ou detentores da posse conservar em limpos e desobstruídos os cursos d'água que existirem ou limitarem-se com terrenos sob sua responsabilidade.

Parágrafo único- Quando o curso d'água for limite entre dois terrenos, as obras julgadas necessárias pelo órgão competente da Prefeitura serão de responsabilidade dos dois proprietários envolvidos.

Art. 143- É proibida a realização de obras ou serviços de qualquer natureza que possam comprometer o livre escoamento das águas.

§ 1º- Não será admitido o desvio de curso d'água de maneira que possa comprometer sua vazão e seu livre escoamento.

§ 2º- Na construção de açudes, represas, barragens, tapagens ou de obra de qualquer natureza, é obrigatório ser assegurado, o livre escoamento das águas.

§ 3º- As captações de água para quaisquer fim ficarão condicionadas às exigências estabelecidas pelo órgão próprio da Prefeitura para cada caso.

Art. 144- Ao ser desviada uma vale existente dentro de uma propriedade, em direção à divisão com outra, as faixas marginais deverão situar-se dentro do terreno beneficiado com o desvio.

TÍTULO III

BEM ESTAR PÚBLICO

Art. 145- Compete à Prefeitura zelar pelo bem-estar público, impedindo o mau uso da propriedade particular e o abuso no exercício dos direitos individuais que possam afetar a coletividade.

Parágrafo único- Para entender as exigências do presente artigo, o controle e a fiscalização da Prefeitura deverão desenvolver-se no sentido de assegurar a moralidade e a comodidade pública; o respeito aos locais de culto; o sossego público; a ordem nos divertimentos e festejos públicos; a utilização



adequada dos logradouros públicos; a exploração ou utilização dos meios de publicidade e propaganda nos logradouros públicos ou em qualquer lugar de acesso ao público, além de outros campos que o interesse coletivo exigir.

CAPÍTULO II

MORALIDADE PÚBLICA

Art. 146- É proibido nos estabelecimentos em geral a exposição, venda ou destruição de gravuras, livros, revistas ou quaisquer outros impressos que atentem contra a moralidade pública.

Parágrafo único- Os infratores do presente artigo terão os impressos apreendidos, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades.

Art. 147- Nos estabelecimentos em que se vendam bebidas alcoólicas, seus responsáveis são obrigados a zelar pela manutenção da ordem e da moralidade no interior dos mesmos e nos locais de extensão.

§ 1º. As desordens, obscenidades, algazaras ou barulho de qualquer natureza, porventura verificadas nos estabelecimentos ou em seus locais de extensão, sujeitarão seus responsáveis a aplicação das penalidades previstas neste código.

§ 2º. No caso de reincidência, os estabelecimentos terão suas atividades suspensas por prazo à juízo da autoridade municipal competente, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades.

§ 3º. Na Segunda reincidência, os estabelecimentos terão seus Alvarás para Localização e Funcionamento, cassados.

CAPÍTULO III

COMODIDADE PÚBLICA



Art. 148- É vedada a reparação de veículos em geral nos logradouros públicos ressalvados os casos de assistência de urgência.

Art. 149- É proibido, sob qualquer pretexto, lavar veículos em geral nos logradouros públicos.

Parágrafo único- Excetua-se da proibição estabelecida no presente artigo, a lavagem de veículos de passeio em frente a residência de seus proprietários.

Art. 150- É proibido parar ou estacionar veículos em geral sobre praças, jardins, entrepistas, calçadas, rótulos e passeios públicos.

Parágrafo único- Os infratores do presente artigo terão seus veículos apreendidos e recolhidos em local apropriado, indicado pelo órgão próprio da Prefeitura, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades.

Art. 151- As empresas de transporte de passageiros e de cargas em geral, são obrigadas a possuírem pátios internos destinados a permanência e manobras dos veículos, não sendo permitido sob qualquer pretexto, a utilização dos logradouros públicos para overnight dos mesmos.

Art. 152- Nas operações de cargas e descargas não será permitido, mesmo temporariamente, a utilização dos logradouros públicos para depósito de mercadorias e bens de qualquer natureza.

Parágrafo único- Os infratores do presente artigo, terão seus bens e mercadorias apreendidos e removidos para o Depósito Público Municipal, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades.

Art. 153- É proibido fumar no interior de veículos de transporte coletivo e individual de passageiros à táxi; de hospitais; de maternidade; de clínicas médico-odontológicas; de escolas; de creches; de repartições públicas; de casas de espetáculos; de elevadores; de depósito de inflamáveis e explosivos e nos postos de abastecimento de combustível.



§ 1º- Nos veículos de transporte coletivo, o infrator será advertido da proibição de fumar; persistindo a desobediência, o mesmo deverá ser retirado do veículo.

§ 2º- No interior dos veículos e dos locais mencionados no presente artigo deverão ser afixadas em locais visíveis, placas com dizeres "É PROIBIDO FUMAR", indicando a norma legal proibitiva.

§ 3º- Nos estabelecimentos mencionados no presente artigo, além da exigência estabelecida no parágrafo anterior, seus responsáveis são obrigados a advertir os infratores, da proibição de fumar, sob pena de responderem solidariamente pela infração.

Art. 154- É proibido, nas zonas urbanas e de expansão urbana, queimar lixo, detritos e outros objetos seja qual for a sua forma e/ou natureza, em logradouros públicos e áreas particulares, em quantidade capaz de comprometer a comodidade pública.

CAPÍTULO IV **LOCAIS DE CULTO**

Art. 155- As igrejas, os templos e as casas de culto são locais que devem merecer o máximo de respeito.

Parágrafo único- Durante o horário de culto não será permitido a menos de 100m o funcionamento de qualquer estabelecimento e/ou instrumentos ou eventos, que por sua natureza possam prejudicar a realização do mesmo.

Art. 156- É proibido pichar as paredes e os muros dos locais de culto, bem como, utilizá-los para divulgação de propaganda ou publicidade de qualquer natureza.

Art. 157- Nas igrejas, templos e casas de culto não será permitido o uso de quaisquer instrumentos sonoros em suas partes externas, sendo que,



internamente, os mesmos não poderão produzir intensidade de som superior à estabelecida neste Código.

Parágrafo único- Os infratores do presente artigo estarão sujeitos à aplicação das penalidades previstas neste Código para os de mais estabelecimentos.

Art. 158- As igrejas, templos ou casas de culto, deverão ser mantidos em perfeito estado de limpeza e os locais franqueados ao público conservados arejados.

CAPÍTULO V **SOSSEGO PÚBLICO**

Art. 159- É proibido perturbar o sossego e o bem-estar público com ruídos, algazarras, barulhos ou sons de qualquer natureza, excessivo e evitáveis produzido sob qualquer forma.

Art. 160- A instalação e o funcionamento de qualquer tipo de aparelhos sonoros, engenhos, que produzem ruídos, instrumentos de alerta, advertência, propaganda em estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços e similares, depende de licença prévia da Prefeitura.

Parágrafo único- Por infração ao disposto no presente artigo, bem como, pelo funcionamento dos equipamentos ou instrumentos, com intensidade sonora superior à estabelecida neste Código, implicará na apreensão dos mesmos, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades.

Art. 161- Não será permitida a exibição de música ao vivo em bares, choperias, casas noturnas e em estabelecimento similares, que não estejam



dotados de isolamentos acústicos de forma a impedir a propagação do som para o exterior.

Parágrafo único. Excluem-se da proibição do presente artigo os estabelecimentos localizados a mais de 100m (cem metros) de habitações, hospitais, casas de cultos, casas de saúde, creches e congêneres.

Art. 162- Os níveis de intensidade de som ou ruído obedecerão às normas técnicas vigentes e serão controlados por aparelhos de medição de intensidade sonora em "decibel".

§ 1º- O nível máximo de som ou ruído permitido para qualquer tipo de aparelhos sonoros, instrumentos musicais, máquinas, compressores, geradores estacionários ou sons de qualquer natureza, inclusive aqueles produzidos por pessoas, é de 65db (sessenta e cinco decibéis), das 7:00 (sete) às 22:00 (vinte e duas) horas, medidos na curva "B"; e 55 db (cinquenta e cinco decibéis) das 22:00 (vinte e duas) às 7:00 (sete) horas, medidos na curva "A" do respectivo aparelho, ambos à distância de 5,00 m (cinco metros) de qualquer ponto das divisões do imóvel onde esteja produzindo o barulho.

§ 2º- O nível máximo de som ou ruído permitido para veículos automotores de qualquer natureza é de 90 db (noventa decibéis), medidos na curva "B" do respectivo aparelho, à distância de 8,00m (oito metros) do veículo, ao ar livre.

Art. 163- Os estabelecimentos comerciais que negociam com instrumentos sonoros, discos, fitas, cd's e/ou consertam estes aparelhos são obrigados a possuírem cabines isoladas ou fones individuais de ouvido para testar os artigos e bens mencionados.

Art. 164- Não são proibidos os ruídos e sons produzidos por meio de:

I- sinos de igrejas, conventos, capelas, desde que utilizados apenas para anunciar a realização de atos ou culto religiosos, devendo ser evitado os toques antes das 5:00, (cinco) horas e após às 22:00 (vinte e duas) horas;



II- sirenes ou aparelhos de sinalização de ambulância ou de veículos utilizados pelas autoridades públicas competentes.

III- máquinas ou aparelhos utilizados na construção civil ou obras de qualquer natureza, desde que estejam licenciadas pelo órgão próprio da Prefeitura e não funcionem antes das 7:00 (sete) horas após às 19:00 (dezenove) horas e que a intensidade do som não ultrapasse a 90 db (noventa decibéis), medidas na curva "C" do aparelho medidor à distância de 5,00 m (cinco metros), de qualquer ponto das instalações onde as máquinas e aparelhos funcionam, e somente poderá correr das segundas-feiras aos sábados, excluídos os feriados;

IV- Apitos das rondas e policiais;

V- fanfarras, bandas de músicas ou orquestras, durante a realização de comemorações religiosas, cívicas, de cortejos ou desfiles públicos, ou mediante autorização do órgão próprio da Prefeitura.

Art. 165- É admitido o uso de aparelhos sonoros e musicais no interior de veículos de transporte coletivo, desde que instalados na parte interna dos mesmos pelas empresas concessionárias, para transmissão radiofônica e que a intensidade do som não ultrapasse a 45 db (quarenta e cinco decibéis), medidos na curva "A" do aparelho medido no interior do veículo e a uma distância de 2,00m (dois metros) dos alto-falantes.

Parágrafo único- No caso de aparelhos sonoros e musicais utilizados pelos usuários, será obrigatório o uso de fone de ouvido.

Art. 166- É admitida a instalação e o funcionamento de alto-falantes e de aparelhos similares fixos ou móveis, desde que atendam as seguintes exigências:

I- quando fixos, serem instalados a mais de 200m (duzentos metros) de hospitais, casas de saúde, casas de culto, creche, asilos, escolares e repartições públicas e congêneres.



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARZAGÃO

49

II- quando móveis, não circularem a menos de 50m (cinquenta metros) dos locais mencionados no inciso anterior, assim como, estacionar o veículo, com os alto-falantes ou aparelhos desligados.

III- não funcionar com intensidade de som, superior a 96 db (noventa decibéis), medidos na curva "B" do aparelho medidor, a distância de 8,00 (oito metro) do veículo ou do local que os alto-falantes ou aparelhos estejam instalados;

IV- não funcionarem das 7:00 (sete) horas e após às 18:00 (dezoito) horas;

§ 1º- Os infratores do presente artigo terão seus altos-falantes ou aparelhos similares apreendidos e recolhidos ao Depósito Público Municipal.

§ 2º- A licença para instalação e funcionamento de auto-falantes ou aparelhos similares, será fornecida sempre a título precário, podendo ser cassada a qualquer momento, caso não sejam atendidas as exigências estabelecidas no presente artigo, a critério da autoridade municipal competente.

Art. 167- É vedado a qualquer pessoa, em prédio de Habitação Coletiva;

I- utilizar o apartamento para funcionamento de qualquer atividade o fluxo de pessoas;

II- praticar jogos de qualquer natureza, nos Halls, escadas, corredores ou elevadores;

III- usar qualquer aparelho sonoro e/ou instrumento com intensidade sonora que possa causar incômodo aos demais moradores;

IV- produzir qualquer barulho ou sons excessivos antes das 8:00 (oito) horas e após as 22:00 (vinte e duas) horas;

V- guardar ou depositar explosivos e/ou inflamáveis em qualquer parte do edifício;

VI- utilizar as áreas destinadas às garagens e circulação de veículos para a prática de qualquer atividade adversa;



VII- abandonar objetos nos Hall's, escadas e corredores de maneira a prejudicar a estética, a ordem e o livre trânsito nas partes comuns.

Art. 168- É proibido sob qualquer pretexto:

I- queimar fogos de artifício, bombas, morteiros, busca-pés e demais fogos ruidosos, nos logradouros públicos, nos prédios de uso coletivo e nas portas ou janelas fronteiriças nos logradouros públicos;

II- soltar qualquer deflato que provoque estouro ou estampido, mesmo que em época de festejos juninos, a uma distância inferior a 200m (duzentos metros), de estabelecimento de saúde, casas de culto, escolas e repartições públicas, sendo que os três últimos somente no horário de funcionamento;

III- soltar balões neste município, ressalvando-se aqueles autorizados pelo órgão municipal competente;

IV- fazer fogueiras nos logradouros públicos, sem a prévia autorização do órgão próprio.

Parágrafo único- Nos imóveis particulares, entre 7:00 (sete) horas e 20:00 (vinte) horas, será admitido a queima de fogos em geral, desde que observadas as prescrições legais.

Art. 169- Nas proximidades de estabelecimentos de saúde, asilos, escolas, creches e de habitações de qualquer natureza, é proibido executar, qualquer trabalho ou serviço que por sua natureza, produzam ruídos, antes das 7:00 (sete) horas e após às 19:00 (dezenove) horas.

CAPÍTULO VI

UTILIZAÇÃO DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS

SEÇÃO I

SERVIÇOS NOS LOGRADOUROS PÚBLICOS



Art. 170- Nenhum serviço a ser realizado nos logradouros públicos poderá ser executado sem prévia licença expedida pelo órgão próprio da Prefeitura.

Art. 171- É permitido o rebaixo de meio fio, em frente as garagens para possibilitar o acesso de veículos, não podendo exceder a 3,00 (três metros) da largura, devendo ser único por lote, salvo nos seguintes casos:

I- em terrenos de esquina, onde será permitido 01 (um) rebaixo para cada logradouro;

II- nas edificações aprovadas pelo órgão próprio da Prefeitura, cujos projetos contenham mais de um acesso e nos demais casos previstos no Código de Edificações deste Município.

Parágrafo único- Quando ocorrer desobediência ao estabelecido neste artigo, e os serviços de reposição forem executados pela Prefeitura, será cobrado do infrator a importância correspondente às despesas realizadas com este fim, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades.

Art. 171- A fixação de esteios de segurança nos passeios públicos, somente será permitida em locais que oferecem perigo à integridade física dos moradores, comprovada mediante in-loco.

Parágrafo único- Os esteios de segurança não poderão ter a extremidade superior pontiaguda e altura acima de 0,80 (zero oitenta metros).

SEÇÃO II

DEFESA DA ARBORIZAÇÃO E DOS JARDINS PÚBLICOS



Art. 172- É permitido aos proprietários de imóveis plantar árvores nas calçadas em frente aos mesmos, desde que sejam de espécie aprovadas pelo órgão próprio da Prefeitura.

Parágrafo único- As árvores plantadas nos passeios públicos por particulares, passarão a integrar a arborização pública da cidade, não cabendo ao responsável pelo plantio, qualquer direito sobre a mesma.

Art. 173- É proibido sob qualquer pretexto:

I- podar, extirpar, derrubar, remover, cortar ou sacrificar sob qualquer forma, árvores da arborização pública;

II- fixar, nas árvores e demais componentes da arborização, cabos, fios ou qualquer outros materiais e equipamentos, mesmo que seja para suporte ou apoio de objetos e instalações de qualquer natureza;

III- danificar, de qualquer forma, os jardins públicos;

IV- plantar nos logradouros públicos plantas venenosas ou que tenham espinhos.

SEÇÃO III

INVASÕES E DEPREDAÇÕES DAS ÁREAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 174- É proibido, sob qualquer pretexto e de qualquer forma, a invasão de logradouros e/ou áreas públicas, de domínio do Município.

§ 1º- Constatada, mediante vistoria fiscal, a invasão de qualquer natureza de logradouros e/ou áreas públicas de domínio do Município, o órgão próprio da Prefeitura procederá à imediata demolição da obra ou construção e a remoção dos materiais resultantes sem aviso prévio e sem indenização.

§ 2º- Os materiais resultantes da demolição de que trata o parágrafo anterior, serão recolhidos no Depósito Público Municipal e caso não sejam reclamados pelo interessado no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua remoção, serão utilizados em obras de cunho social da Prefeitura.



Art. 175- É proibida a depredação e/ou destruição de qualquer obra, instalação ou equipamentos existentes nos logradouros públicos.

Parágrafo único- Os infratores do presente artigo ficam obrigados a ressarcir a Prefeitura das despesas decorrentes dos reparos que esta fizer, em função dos danos causados, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades.

CAPÍTULO IV

OCUPAÇÃO DE PASSEIOS COM MESAS E CADEIRAS

Art. 176- A ocupação de passeios públicos com mesas e cadeiras somente será permitida aos estabelecimentos que negociem com os remos de bar, choperia, lanchonete, restaurante, pamonharia, sorveteria e similares.

Art. 177- A ocupação de passeios públicos com mesas e cadeiras pelos estabelecimentos previstos no artigo anterior, depende de licença prévia do órgão próprio da Prefeitura.

§ 1º- A licença somente será concedida, se entendida as seguintes exigências:

§ 2º- Os materiais resultantes da demolição de que trata o parágrafo anterior, serão recolhidos no Depósito Público Municipal e caso não sejam reclamados pelo interessado no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua remoção, serão utilizados em obras de cunho social da Prefeitura.

Art. 175- É proibida a depredação e/ou destruição de qualquer obra, instalação ou equipamentos existentes nos logradouros públicos.

Parágrafo único- Os infratores do presente artigo ficam obrigados a ressarcir a Prefeitura das despesas decorrentes dos reparos que esta fizer, em função dos danos causados, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades.



SEÇÃO IV
OCUPAÇÃO DE PASSEIOS COM MESAS E CADEIRAS

Art. 176- A ocupação de passeios públicos com mesas e cadeiras, somente será permitida aos estabelecimentos que negociem com os ramos de bar, choperia, lanchonete, restaurante, pamonharia, sorveteria e similares.

Art. 177- A ocupação de passeios públicos com mesas e cadeiras pelos estabelecimentos previstos no artigo anterior, depende de licença prévia do órgão próprio da Prefeitura.

§ 1º- A licença somente será concedida, se atendidas as seguintes exigências:

- a) ocuparem apenas a metade da largura do passeio correspondente à testada do estabelecimento, a contar do alinhamento do lote;
- b) distarem as mesas, no mínimo, 1,50m (um cento e cinquenta centímetros) entre si;
- c) deixarem livre, para o trânsito de pedestres, uma faixa do passeio da largura não inferior a 2,00 m (dois metros), a contar do meio fio do passeio.

§ 2º- É vedada a liberação de licença para ocupação de passeios com mesas e cadeiras, quando estes possuírem largura inferior a 4,00 m (quatro metros).

§ 3º- O pedido de licença deverá ser acompanhado de croquis de localização das mesas e cadeiras, com cotas indicativas da largura do passeio, da testada do estabelecimento, das dimensões das mesas e da distância entre si.

§ 4º- As mesas e cadeiras somente poderão ser coladas sobre o passeio público após as 18:00 (dezoito) horas, de Segunda a Sexta-feira, ficando livre aos sábados, domingos e feriados.

Art. 178- É proibida a ocupação dos logradouros públicos com mesas e cadeiras, por vendedores ambulantes e similares.



Art. 179- É permitida a instalação de palanques nos logradouros públicos, para utilização em comícios políticos, festividades cívicas, religiosas e de caráter popular.

§ 1º- A instalação de palanques nos logradouros públicos depende de autorização prévia do órgão próprio da Prefeitura e deverá atender obrigatoriamente às seguintes exigências:

- a) não se localizarem sobre os jardins públicos;
- b) não comprometem, de qualquer forma, a arborização e os equipamentos públicos;
- c) não danificarem, de qualquer forma e sob qualquer pretexto, a pavimentação e a sinalização de trânsito das vias e logradouros públicos;
- d) não se localizarem a menos de 100m (duzentos metros), de raio, de hospitais, maternidades, casa de repouso e creche.

§ 2º- Os palanques localizados em logradouro destinado ao tráfego de veículos deverão ser instalados no prazo máximo de 4:00 (quatro) horas, antes do início do evento, e removido em igual período após o encerramento, sendo este prazo prorrogado para 12:00 (doze) horas, quando instalado em outros logradouros.

§ 3º- Os infratores do estabelecimento no parágrafo anterior poderão ter os palanques recolhidos ao Depósito Público Municipal, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades.

CAPÍTULO VII

CONSERVAÇÃO E UTILIZAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES

SEÇÃO I

CONSERVAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES



Art. 180- As edificações deverão ser mantidas convenientemente conservadas por seus proprietários, inquilinos ou detentores da posse, em todos aspectos e principalmente no que diz respeito à higiene, estética e estabilidade.

SEÇÃO II

UTILIZAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES

Art. 183- Qualquer edificação para ser utilizada, deverá estar em conformidade com o Código de Edificações e com a Lei de Zoneamento e Uso do Sol deste Município.

Art. 184- Nas edificações de uso coletivo dotadas de elevadores, é obrigatório o cumprimento das seguintes exigências:

I- afixa e no interior da cabine do elevador, em local visível, placas indicativas da capacidade licenciosa, relativo a sua lotação e de que é proibido fumar, devendo ser mantida em absoluta condição de limpeza e conservação

SEÇÃO III

USO DOS ESTORES

Art. 185- O uso temporário dos estores contra a ação do sol, instalados na extremidade dos marquises e paralelamente, à fachada da respectiva edificação, somente será admitido se atendidas as seguintes exigências:

I- não descerem, quando completamente abertos, abaixo da cota de 2,20 m (dois metros e vinte centímetros) em relação ao nível do passeio;

II- serem de enrolamentos mecânicos, a fim de que possam ser fechados ao cessar a ação do sol;

III- serem mantidos em perfeito estado de limpeza e conservação;



IV- serem, na extremidade inferior, munidos de elementos convenientemente adaptados e suficientemente pesados, a fim de que seja garantida, quando abertos, relativa fixidez

SEÇÃO IV INSTALAÇÃO DOS TOLDOS

Art. 186- A instalação de toldos nas edificações depende de licença prévia do órgão próprio da Prefeitura e somente será admitida em edificações destinadas ao desempenho de atividades econômicas e se atendidas as seguintes exigências;

I- para as edificações construídas no alinhamento de logradouro público;

a) não terem largura superior a 80% (oitenta por cento) da largura do passeio e não serem fixados em logradouros públicos;

b) não apresentarem quaisquer de seus elementos, inclusive bambinelas, com altura inferior à cota de 2,20m (dois metros e vinte centímetros) em relação ao nível do passeio.

II- para as edificações construídas com afastamento, em relação ao alinhamento do logradouro público:

a) terem largura máxima igual a testada da edificação e profundidade até o alinhamento do lote;

b) terem altura máxima igual correspondente a do pé direito do pavimento térreo;

c) terem pé direito mínimo de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros);



d) serem apoiados em armação fixada no terreno, sendo vedada a utilização de alvenaria, concreto ou madeira.

§ 1º- Os toldos deverão ser confeccionados com materiais de boa qualidade, exclusive os mencionados na alínea "d" deste artigo, e serem convenientemente bem acabados, sendo vedado para a abertura, a utilização de telhas ou de outros materiais que caracterizem a perenidade da obra.

§ 2º- A instalação de toldos não poderá prejudicar a arborização e a iluminação pública, e nem ocultar placas de nomenclatura de logradouros ou de sinalização de trânsito.

§ 3º- Os toldos deverão ser mantidos em perfeito estado de limpeza e conservação.

Art. 187- Os toldos utilizados como cobertura de passarela, deverão atender as seguintes exigências:

- I- terem largura máxima de 2,00 (dois metros);
- II- possuírem altura mínima de 2,20 m (dois metros e vinte centímetros);
- III- não terem suportes fixados em logradouros públicos;
- IV- não excederem em seu comprimento, a 80% (oitenta por cento) da largura do passeio;
- V- serem construídos com material adequado e mantidos conservados e limpos.

Parágrafo único- Os toldos não licenciados e/ou instalados em desacordo com o estabelecido no presente artigo, serão removidos pelo órgão próprio da Prefeitura, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades.

CAPÍTULO VIII

MEIOS DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA



Art. 188- A exploração ou utilização dos meios de publicidade e propaganda nos logradouros públicos ou em qualquer lugar de acesso ao público, depende de licença prévia do órgão da Prefeitura.

§ 1º- As exigências do presente artigo abrangerão todos e quaisquer meios e formas de publicidade e propaganda, de estabelecimento de qualquer natureza e, especificamente os seguintes:

a) anúncios letreiros, painéis, tabuletas, placas e avisos quaisquer que seja a sua natureza e finalidade;

b) anúncio e letreiros colocados em terrenos próprios de domínio privado e que forem visíveis dos logradouros públicos;

c) a distribuição de anúncios, cartazes, folhetos e quaisquer outros meios de publicidade e propaganda escrita, inclusive aquelas enviadas pelos correios.

§ 2º- Independente de licença as indicações por meio de placas, tabuletas ou por qualquer outro meio de inscrição quando:

a) referente a estabelecimento de qualquer natureza, quando inscritas ou colocadas nas edificações dos próprios estabelecimentos, desde que conste apenas a sua denominação, razão social, endereço, logotipo e telefone;

b) inscritas ou colocadas em veículos de propriedade de empresas em geral, desde que conste apenas razão social, denominação, logotipo, endereço e telefone;

c) inscritas ou colocadas no interior de estabelecimento de qualquer natureza e por meio de faixa para promoções eventuais.

Art. 189- Os letreiros, placas e luminosos instalados perpendicularmente à linha da fachada das edificações quando construídas no alinhamento do terreno, não poderão possuir projeções horizontais superiores a 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros), assim como, ultrapassar a largura do respectivo passeio.



Art. 190- É proibida a instalação de luminosos, placas e letreiros nas fachadas das edificações com altura inferior a 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros), medidos em relação a extremidade inferior do equipamento e o nível do passeio.

Parágrafo único- O estabelecido neste artigo é extensivo aos luminosos, placas e letreiros instalados sob marquises.

Art. 191- Os luminosos, placas e letreiros instalados sobre marquises não poderão possuir comprimento superior às mesmas, ficando suas instalações restritas à testada do estabelecimento.

Parágrafo único- Os luminosos, placas e letreiros de que trata o presente artigo, quando instalados em edificações com mais de um pavimento, não poderão ultrapassar a altura do parapeito da janela do andar subsequente ou, se for o caso da sobreloja.

Art. 192- A exibição de publicidade por meio de tabuletas, painéis e "out-doors", somente será admitida se atendidas as seguintes exigências:

I- serem instalados de forma que sua superfície configure um mesmo plano, proibindo-se superfícies curvas ou irregulares;

II- serem instalados observando-se sempre o alinhamento paralelo ao eixo do logradouro, admitindo-se a inclinação de 45° (quarenta e cinco graus) no referido eixo;

III- serem instalados, quanto ao recuo, de acordo com o estabelecido pela Lei de Zoneamento e Uso do Solo.

§ 1º- Nos terrenos murados ou cercados, as tabuletas, os painéis ou "out-doors", não poderão ser fixados nos respectivos muros ou cercas e deverão atender ao recuo estabelecido para o local pela Lei de Zoneamento e Uso do Solo.

§ 2º- A expedição da licença não implica no reconhecimento, por parte da Prefeitura, do direito de uso ou propriedade do terreno.



Art. 193- Em toda tabuleta, painel ou "out-doors", deverá ser afixada obrigatoriamente, no canto superior esquerdo a plaqueta de licenciamento expedido pelo órgão da Prefeitura.

Art. 194- Os responsáveis pela exibição de publicidade, através de tabuletas, painéis e "out-door", deverão mantê-los em perfeito estado de uso e conservação, bem como zelar pela limpeza das áreas onde se acharem instalados.

Art. 195- É proibida a afixação ou colocação de luminosos, tabuletas, painéis ou quaisquer estruturas, objetos e/ou materiais, seja qual for a sua forma e composição, para a divulgação de publicidade e anúncio, de qualquer natureza, nos logradouros públicos.

Parágrafo único- A proibição estabelecida no presente artigo não se aplica aos anúncios e publicidade de qualquer natureza quando instalados em equipamentos urbanos de interesses públicos, liberados mediante concessão ou permissão do poder público Municipal.

Art. 196- É expressamente proibida a inscrição e a fixação de anúncios e publicidade de qualquer natureza, nos seguintes casos:

I- quando forem ofensivas à moral ou contiverem referências desprimorosas a indivíduos, estabelecimentos instituições ou crenças;

II- quando o vernáculo for utilizado incorretamente;

III- quando constituídos por inscrições na pavimentação, meios-fios e calçadas;

IV- nas árvores da arborização pública em postes fda rede elétrica e nos abrigos para passageiros do transporte urbano;

V- em bancas de revistas e jornais e similares;

VI- em postes, colunas e placas da sinalização de trânsito ou em qualquer outro equipamento ou instalações do logradouros públicos.

Art. 197- É permitida a exibição de cartazes com finalidade patriótica ou educativa, bem como, de propaganda política de partidos ou candidatos



regularmente inscritos no Tribunal eleitoral, desde que respeitadas as prescrições legais.

Parágrafo único- Os cartazes de caráter patriótico ou educativo não poderão conter referências a autoridades públicas nem desenhos e legendas com propósitos comerciais.

Art. 198- É proibida a publicidade ou propaganda por meio de faixas de tecidos ou de material de qualquer natureza, quando afixadas em postes, árvores da arborização pública, nos equipamentos da sinalização de trânsito fachadas e muros.

Parágrafo único- A proibição de que trata o presente artigo não se aplica aos casos de campanhas educativas, filantrópicas e cívicas, quando promovidas pelo governo, ressalvada a utilização da arborização e da sinalização de trânsito.

Art. 199- O pedido de licença ao órgão próprio da Prefeitura para exploração ou utilização de qualquer tipo de publicidade e propaganda, deverá conter:

- I- natureza da publicidade e propaganda;
- II- local da exploração e dimensões;
- III- localização mediante croquis, quando se tratam de colocação ou afixação de "outdoors", tabuletas e painéis.

Parágrafo único- no caso de mudança nas características de veículo de publicidade ou propaganda, o responsável pelo mesmo será obrigado a requerer nova licença, atendendo ao estabelecido no presente artigo.

Art. 200- Os infratores do presente artigo terão seus veículos de publicidade e propaganda apreendidos e recolhidos ao Depósito Público Municipal, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades.

CAPÍTULO IX

PREVENÇÃO CONTRA INCÊNDIO



Art. 201- Nos estabelecimentos de qualquer natureza e em todos os locais de acesso ao público será obrigatória a instalação de equipamentos de combate a incêndio, na forma estabelecida pelo Código de Segurança contra Incêndio e Pânico do Estado de Goiás.

Parágrafo único- As instalações e os equipamentos contra incêndio deverão ser mantidos em perfeitos estados de conservação e funcionamento.

Art. 202- Nos estabelecimentos de natureza, nas edificações de uso coletivo e em todos os locais de acesso público é obrigatório a permanência de pessoas devidamente treinadas, para operarem, quando necessário, os equipamentos de combate a incêndio.

CAPÍTULO X

REGISTRO, LICENCIAMENTO, VACINAÇÃO, PROIBIÇÃO E CAPTURA DE ANIMAIS

Art. 203- É proibida a permanência de quaisquer animais, soltos, nos logradouros públicos ou nos locais de acesso ao público, nas zonas urbanas e de expansão urbana deste município.

Art. 204- Os animais encontrados soltos nos logradouros públicos ou nos locais de acesso ao público, nas zonas urbanas e de expansão urbana deste município, serão imediatamente apreendidos e recolhidos em local apropriado.

§ 1º- Qualquer animal apreendido terá o prazo máximo de 05 (cinco) dias para ser resgatado.



§ 2º- Os proprietários apreendidos só poderão resgatá-los, após comprovação de propriedade pagar a multa devida e as despesas de transporte e permanência.

§ 3º- No caso de cães não matriculados, o proprietário será obrigado a matriculá-lo, quando o resgate.

§ 4º- No caso de cães matriculados, que estejam com coleira munida de chapa de matrícula, o proprietário será notificado da apreensão.

Art. 205- Todos proprietários de cães são obrigados a matriculá-los junto ao órgão próprio da Prefeitura.

§ 1º- A matrícula será feita mediante a apresentação dos seguintes documentos:

- a) comprovante de pagamento da plaqueta de matrícula;
- b) certificado de vacinação anti-rábica, fornecida por serviço legalmente habilitado ou por veterinário.

§ 2º- A matrícula de cães será feita em qualquer época do ano, devendo constar nos registros as seguintes informações:

- a) número de ordem da matrícula;
- b) nome e endereço do proprietário;
- c) nome, raça, sexo, cor e outros sinais característicos do animal.

§ 3º- A plaqueta será de metal e conterá o número de ordem da matrícula, mês e ano de licenciamento.

§ 4º- A matrícula deverá ser renovada anualmente, no máximo 30 (trinta) dias após seu vencimento.

Art. 206- Os cães só poderão circular nos logradouros públicos de acesso ao público, quando devidamente matriculados e portando a plaqueta de identificação, se estiverem em companhia de seus proprietários ou responsáveis e munidos de açaimo e coleira.



Parágrafo único- Os danos e prejuízos que os animais porventura possam causar a terceiros, serão de interna responsabilidade de seus proprietários.

Art. 207- Nos imóveis localizados na zona urbana deste município, é proibida a permanência de cães, mesmo matriculados, que perturbem o sossego público.

Art. 208- Ficam proibido nos logradouros públicos e em locais de acesso ao público os espetáculos com feras e as exposições de obras ou de quaisquer animais que possam expor as pessoas ao perigo.

Parágrafo único- A proibição do presente artigo é extensiva às exposições em circos e similares, sem a necessária precaução para garantir a segurança dos espectadores.

Art. 209- É vedada a criação de abelhas, eqüinos, bovinos, caprinos, suínos, galináceos, ranídeos, caninos e felinos, na zona deste município.

§ 1º- A proibição estabelecida no presente artigo não se aplica aos animais utilizados na prestação de serviço de transporte em carroças, devendo no entanto, serem mantidos em perfeita condição de limpeza e insentos de mau cheiro os locais de permanência dos mesmos.

§ 2º- Os infratores do presente artigo que deixarem de atender às intimações terão seus animais apreendidos e recolhidos em local apropriado, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades.

Art.210- Nas propriedades existentes neste município onde se criam, bovinos, caprinos, ovinos eqüinos e muares, as cercas deverão ser construída de maneira adequada e mantida em perfeito estado de conservação, no sentido de impedir que os mesmos perturbem ou causem a terceiros dou vaguem pelas estradas.

CAPÍTULO XI

ÁRVORES NOS IMÓVEIS URBANOS



Art. 211- As árvores que, pelo seu estado de conservação ou pela estabilidade, oferecer perigo aos imóveis vizinhos e à integridade física das pessoas, deverá ser derrubada pelo responsável do prazo estabelecido pelo órgão próprio da Prefeitura.

Parágrafo único- O não atendimento do estabelecido neste artigo, implicará na derrubada da árvore por determinação do órgão próprio da Prefeitura, ficando o proprietário responsável pelas despesas decorrentes, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades.

Art. 212- As árvores cujas raízes e galhos ultrapassarem o alinhamento das divisas do imóvel onde localizam, deverão ter os mesmos cortados, obedecendo ao limite das mencionadas divisas.

Parágrafo único- O não cumprimento do estabelecido no presente artigo, serão adotados idênticos procedimentos previstos no parágrafo único do artigo anterior.

CAPÍTULO XIII **EXTINÇÃO DE FORMIGUEIROS**

Art. 213- Todos proprietários, inquilinos, arrendatários ou detentores de posses de imóveis localizados neste município são obrigados a extinguir os formigueiros por ventura neles existentes.

Parágrafo único- No caso do não atendimento ao estabelecido no presente artigo, os serviços serão executados por determinação do órgão próprio da Prefeitura, ficando o infrator responsável pelo pagamento das despesas decorrentes, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades.

TÍTULO IV **FISCALIZAÇÃO, PROCEDIMENTOS E PENALIDADES**



Art. 214- A fiscalização das normas estabelecidas neste Código ou de regulamento dele decorrentes, será exercida pelos órgãos Municipais de acordo com sua competência as atribuições regimentais, estatutárias ou delegadas.

CAPÍTULO II VISTORIAS

Art. 215- As vistorias administrativas de obras e de estabelecimento de qualquer natureza, além de outras que se fizerem necessárias ao cumprimento dos dispositivos deste Código, serão realizadas pelo órgão próprio da Prefeitura, através de funcionários qualificados para cada caso.

Art. 216- As vistorias em geral deverão ser realizadas e instruídas em caráter de urgência, não podendo ultrapassar o prazo de 05 (cinco) dias úteis, excetuados os casos previstos no parágrafo único Art. 7º, devendo as mesmas ser consubstanciadas em laudo.

§ 1º- As vistorias deverão atingir tudo aquilo que for julgado necessário, de acordo com as características e a natureza do estabelecimento ou local a ser vistoriado.

§ 2º- Quando o estabelecimento ou local a ser vistoriado encontrarem-se fechados, o órgão municipal competente somente determinará nova vistoria mediante pedido do interessado.

§ 3º- O estabelecimento no parágrafo anterior não se aplica aos casos de vistoria em estabelecimentos e locais que estejam prejudicando a saúde, a higiene, a segurança, o sossego e a comodidade pública, devendo a mesma ser procedida de maneira ostensiva, até que se dê a solução da irregularidade.

Art. 217- As vistorias consideradas com maior grau de complexidade deverão ser realizadas por uma comissão técnica especial, composta para cada caso.



Parágrafo único- Quando necessário, a autoridade municipal competente poderá solicitar a colaboração de órgãos técnicos federais, estaduais e municipais.

Parágrafo único- Quando necessário, a autoridade municipal competente poderá solicitar a colaboração de órgãos técnicos federais, estaduais e municipais.

CAPÍTULO III INTIMAÇÃO

Art. 218- A intimação lavrada sempre que for necessário fazer cumprir quaisquer dispositivo deste Código e de regulamentos dele decorrentes ou de outras leis afins.

Parágrafo único- O prazo para o atendimento das intimações será arbitrado pelos funcionários municipal competente, de acordo com o grau de dificuldade de cada caso, não podendo ser superior a 15 (quinze) dias.

Art. 219- A intimação obedecerá a modelo oficial, estabelecido pela autoridade municipal competente através de aro próprio, devendo a mesmas conter as seguintes informações:

- I- nome ou razão social do infrator;
- II- hora, dia, mês, anos, e foneço e lugar de lavratura;
- III- prazo para sanar a irregularidade;
- IV- descrição do fato que motivou e a indicação do dispositivo legal infringindo;
- V- assinatura sobre carimbo da autoridade que a lavrou e o "ciente" do intimado.

§ 1º- Expedida a intimação e havendo recusa do intimado em dar o "ciente", e do recebimento da mesma, será tal recusa declarada na intimação pela autoridade que a lavrou.

Art. 220- Decorrido o prazo estabelecido na intimação e contatado o não atendimento das exigências contidas na mesma, se a lavrado o competente auto da infração.

CAPÍTULO IV



ACTOS DE INFRAÇÃO

Art. 221- Por infração a qualquer dispositivo deste Código e regulamentos dele decorrentes ou outras leis afins, poderá ser lavrado o competente auto de infração.

Art. 222- O auto de infração obedecerá ao modelo oficial a ser estabelecido pela autoridade municipal competente, através do ato próprio, devendo constar no mesmo os seguintes dados.

I- nome ou razão social do infrator;

II- hora, dia, mês, ano, endereço e local da lavratura;

III- descrição minuciosa do fato que constitui a infração; a indicação do dispositivo legal violado e, quando for o caso, a menção da intimação que consignou a infração;

IV- assinatura, sobre carimbo da autoridade que o lavrou e o "ciente" do autuado;

V- outros dados considerados necessários.

§ 1º- A lavratura do auto de infração independe de testemunha, sendo de inteira responsabilidade dos funcionários municipal competente autuante, as informações nele contidas.

§ 2º- As omissões ou incorreções constatadas no auto de infração não acarretarão nulidade quando o processo constarem elementos suficientes para a identificação e do infrator.

§ 3º- A assinatura do infrator não constitui formalidade essencial do auto, pois não implica em confissão e nem a recusa em assiná-lo agravará a pena.

§ 4º- Em caso de recusa de assinar o auto de infração, os funcionários municipal competente que lavrou, fará menção desta recusa no próprio auto.

Art. 223- O infrator terá o prazo de 08 (oito) dias, a contar da data da lavratura do auto de infração, para apresentar defesa instruída, desde logo com as provas que possuir, dirigindo-a à autoridade municipal competente.

§ 1º- O infrator, mesmo após apresentação de defesa e antes que o processo seja julgado, poderá fazer juntada aos autos de novos documentos.

§ 2º- Decorrido o prazo legal para apresentação de defesa, o infrator será considerado revel, lavrando-se, no próprio processo, o termo de revelia.



CAPÍTULO V
DECISÃO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA

Art. 224- As defesas serão decididas pela autoridade municipal competente que proferirá decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados a partir da data da apresentação de defesa.

§ 1º- A decisão serão decididas pela autoridade municipal competente que proferirá decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados a partir da data da apresentação de defesa.

§ 2º- O infrator será notificado da decisão em primeira instância das seguintes formas:

a) sempre que possível pessoalmente, mediante entrega de cópia de decisão proferida, contra recibo;

b) por carta, acompanhada de cópia da decisão, com aviso de recebimento datado e firmado pelo destinatário ou alguém de seu domicílio;

c) por edital, se desconhecido o domiciliado do infrator.

§ 3º- O infrator terá o prazo de 05 (cinco) dias, contados a partir do recebimento da notificação, para efetuar o pagamento da multa fixada na decisão.

CAPÍTULO VI
IMPOSIÇÃO DE RECURSO

Art. 225- Da decisão proferida pela autoridade municipal competente em primeira instância, caberá recurso voluntário ao chefe do poder executivo.

Parágrafo único- O recurso de que trata este artigo deverá ser interposto no prazo de 05 (cinco) dias, contados da data da notificação da decisão em primeira instância.



Art. 226- As decisões definitivas serão cumpridas mediante notificação endereçada ao infrator, no prazo de 05 (cinco) dias, para que este efetue o pagamento do valor correspondente à multa.

Parágrafo único- O prazo estabelecido no presente artigo ser prorrogado a critério do chefe do poder executivo.

Art. 227- O não pagamento das multas, nos prazos estabelecidos implicará na inscrição do débito como dívida ativa, obedecendo aos trâmites previstos em lei.

CAPÍTULO VIII **APLICAÇÃO DAS MULTAS**

Art. 228- Julgada improcedente a defesa apresentada pelo infrator ou não sendo a mesma apresentada no prazo legal, será aplicada a pena de multa correspondente à infração.

§ 1º- O valor da multa será fixada, levando-se em consideração os limites estabelecidos neste Código, a gravidade da infração e a existência ou não de fatos que agrave ou atenuem, observando-se, sempre, os princípios da equidade.

§ 2º- As multas impostas serão calculadas com base UFM (unidade Fiscal do Município) ou outra unidade fiscal de referência que venha a ser adotada, devidamente convertida.

Art. 229- Verificada a infração a quaisquer dos dispositivos deste Código, relativo à localização e ao funcionamento de estabelecimentos comerciais industriais, prestadores de serviços e similares ou ao exercício de atividades correlatas, serão impostas as seguintes multas:

I- de 05 (cinco) a 15 (quinze) UFM, nos casos relativos a alvará para Localização e funcionamento;



II- de 2,5 (duas e meia) a 15 (quinze) UFM, nos casos relativos a horário de funcionamento;

III- de 2,5 (duas e meia) a 10 (dez) UFM, nos casos relativos ao exercício do comércio ambulante e nas feiras livres);

IV- de 10 (dez) a 30 (trinta) UFM, nos casos relativos a funcionamento de circos e parques de diversões;

V- de 5 (cinco) a 2,5 (dois e meia) UFM, nos casos relativos a localização e funcionamento de bancas de revistas e jornais;

VI- de 5 (cinco) a 20 (vinte) UFM, nos casos relativos a funcionamento de oficinas de consertos de veículos e serviço de lavagem de veículos;

VII- de 10 (dez) a 1.000 (Um mil) UFM, nos casos relativos a armazenamento e comércio de inflamáveis e explosivos.

VIII- de 10 (dez) a 600 (seiscentos) UFM, nos casos relativos a exploração de cascalheiras, areias e extração de areia.

Art. 230- Verificada a infração de quaisquer dos dispositivos deste Código relativos à higiene pública, serão impostas aos infratores as seguintes multas:

I- de 6 (seis) a 100 (cem) UFM, nos casos relativos a higiene dos logradouros públicos;

II- de 5 (cinco) a 20 (vinte) UFM, nos casos relativos a higiene dos edifícios;

III- de 2,5 (duas e meia) a 10 (dez) UFM, nos casos relativos a higiene das edificações localizadas na zona rural;

IV- de 5 (cinco) a 100 (cem) UFM, nos casos relativos a instalação e limpeza de fossas;

V- de 10 (dez) a 100 (cem) UFM, nos casos relativos a higiene dos poços e fontes para abastecimento de água domiciliar;



VI- de 10 (dez) a 600 (seiscentos) UFM, nos casos relativos a higiene dos estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços e similares.

VII- de 2,5 (duas e meia) a 10 (dez) UFM, nos casos relativos a existência utilização e manutenção de recipientes para coleta de lixo;

VIII- de 5 (cinco) a 100 (cem) UFM, nos casos relativos a limpeza dos terrenos localizados nas zonas urbanas e de expansão urbana;

IX- de 10 (dez) a 200 (duzentos) UFM, nos casos relativos a limpeza desvio e desobstrução dos cursos d'água e valas.

Art. 231- Verificada a infração de quaisquer dos dispositivos deste Código relativos ao bem-estar público, serão impostas ao infrator as seguintes multas:

I- de 10 (dez) a 200 (duzentos) UFM, nos casos relativos a moralidade pública

II- de 10 (dez) a 100 (cem) UFM, nos casos relativos a comodidade pública;

III- de 5 (cinco) a 10 (vinte) UFM, nos casos relativos a locais de culto;

IV- de 20 (vinte) a 400 (quatrocentos) UFM, nos casos relativos a sossego público;

V- de 5 (cinco) a 100 (cem) UFM, nos casos relativos a execução de serviços nos logradouros públicos;

VI- de 10 (dez) a 400 (quatrocentos) UFM, nos casos relativos a defesa da arborização e dos jardins públicos;

VII- de 20 (vinte) a 400 (quatrocentos) UFM, nos casos relativos a invasão de áreas e logradouros públicos e depredação de obras, instalações e equipamentos existente nos logradouros públicos;

(VIII- de 5 (cinco)) a 20 (vinte) UFM, nos casos relativos a ocupação de passeios públicos com mesas e cadeiras;



IX- de 20 (vinte) a 100 (cem) UFM, nos casos relativos a palanques;

X- de 5 (cinco) a 420 (quatrocentos e vinte) UFM, nos casos relativos a conservação e utilização das edificações;

XI- de 5 (cinco) a 30 (trinta) UFM, nos casos relativos a uso dos estores e instalações dos toldos;

XII- de 5 (cinco) a 30 (trinta) UFM, nos casos relativos a meios de publicidade e propaganda;

VIII- de 5 (cinco) a 400 (quatrocentos) UFM, nos casos relativos a prevenção contra incêndio;

XIV- de 5 (cinco) a 240 (duzentos e quarenta) UFM, nos casos relativos a registro, licenciamento, vacinação, proibição e captura de animais;

XV- de 5 (cinco) a 30 (trinta) UFM, nos casos relacionados a árvores dos imóveis urbanos;

XVI- de 5 (cinco) a 30 (trinta) UFM, nos casos de extinção de formigueiros.

Art. 232- Verificação a infração a quaisquer dos dispositivos deste Código, relativos a assuntos não específicos nos artigos 229, 230, 231, será imposta aos infratores multa de 5 (cinco) a 30 (trinta) UFM.

Art. 233- Nas reincidências de infrações aos dispositivos neste Código, as multas serão aplicadas em dobro.

Parágrafo único- Considera-se reincidência a repetição de infração à um mesmo dispositivo deste Código, pela mesma pessoa física ou jurídica, depois de passada a julgar administrativamente, a decisão condenatória referente a infração anterior.

Art. 234- A aplicação e o pagamento da multa não desobriga o infrator do cumprimento do dispositivo cuja violação resultou a penalidade.

Art. 235- Qualquer pessoa física ou jurídica que estiver em débito com a fazenda pública municipal, não poderá realizar transação - a qualquer título - com a administração municipal.



Art. 236- Ao funcionário, público municipal competente que, por negligência ou má fé, lavrar intimação e/ou auto de infração sem obedecer aos requisitos legais ou que por omissão, houver deixado de lavrar a peça fiscal correspondente, desobedecendo aos dispositivos deste Código, será aplicada multa no valor correspondente àquela que estaria sujeito a infrator, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades administrativas.

CAPÍTULO IX

APREENSÃO E PERDA DE BENS E MERCADORIAS

Art. 237- A apreensão consiste na tomada de bens que constituírem prova material da infração aos dispositivos estabelecidos neste Código e regulamentos dele decorrentes ou em outras leis afins.

§ 1º- As mercadorias e bens apreendidos serão recolhidos no Depósito Público Municipal.

§ 2º- No caso de animais apreendidos, serão recolhidos em local apropriado indicado pelo órgão próprio da Prefeitura.

§ 3º- A devolução das mercadorias, bens e animais apreendidos, somente ocorrerá após o pagamento das multas devidas e das despesas realizadas com a apreensão, o transporte e a permanência dos mesmos.

Art. 238- No caso de bens e mercadorias não perecíveis não serem reclamadas e resgatadas no prazo de 08 (oito) dias, contados a partir da data da lavratura do auto de apreensão, os mesmos serão vendidos em leilão público, pelo órgão próprio da Prefeitura.

§ 1º- O leilão será realizado em dia e hora designado por edital, publicado em jornal de circulação regional.

§ 2º- A importânciaapurada no leilão será aplicada no pagamento das multas devidas, despesas com apreensão, transporte e permanência, além das despesas relativas ao edital.



§ 3º- O saldo, se houver, será entregue ao proprietário, mediante devidamente instruído e processado.

§ 4º- Caso o saldo, se houver, não for reclamado por quem de direito até 15 (quinze) dias após a data da realização do leilão público o mesmo será recolhido como receita diversa do município.

Art. 239- Quando se trata de mercadorias perecíveis, o prazo máximo para reclamações e resgate será de 24 (vinte e quatro) horas, findo a qual as mesmas serão doadas a instituições filantrópicas se próprias para o consumo, sendo inutilizadas as já determinadas.

Art. 240- No momento da apreensão, será lavrado o competente auto de apreensão, que conterá a descrição precisa dos bens e/ou mercadorias apreendidos, a indicação do local onde poderão ser reclamadas, e outros dados julgados necessários, além da assinatura sobre carimbo, da autoridade municipal competente que o lavrou.

Parágrafo único- No caso de apreensão de animais, além dos procedimentos estabelecidos no presente artigo, deverão constar ainda no respectivo auto, o local da apreensão; raça e sinais característicos identificadores.

Art. 241- A apreensão não exime o infrator das multas previstas na legislação pertinente.

CAPÍTULO X

INTERDIÇÃO, SUSPENSÃO E CASSAÇÃO

Art. 242- Os estabelecimentos comerciais, indústrias e prestadores de serviços e similares ao iniciarem suas atividades sem o componente alvará para localização e funcionamento terão suas atividades interditadas pela autoridade municipal competente, até que seja obtido o mencionado alvará.



Art. 243- Por infração a quaisquer dos dispositivos deste Código, os estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços e similares, poderão Ter suas atividades interditas por prazo determinado a juízo da autoridade municipal competente.

Parágrafo único- Salvo quando se tratar de infrações relativas a higiene, segurança nos casos relativos a segurança, sossego e comodidade pública, o prazo previsto no presente artigo, não poderá ser superior a 10 (dez) dias.

Art. 244- Ficam sujeitos à implicação da pena de interdição dos trabalhos, por prazo a juízo da autoridade municipal competente, os infratores de qualquer dispositivo deste Código, quando da execução de construções civis ou obras de qualquer natureza, inclusive as realizadas em visas e logradouros públicos.

Art. 245- As interdições previstas nos artigos 243 e 244, serão precedidas de intimações e somente ocorrerão depois de decorrido os prazos fixados nas mesmas e contatado o não atendimento da exigência nelas contidas.

Art. 246- O alvará para localização e funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais prestadores de serviços e similares poderá ser cassado, pela autoridade municipal competente, quando a atividade dos mesmos se tronar prejudicial à saúde, à higiene, à segurança e ao sossego público e depois do não atendimento das intimações lavradas pelo órgão próprio da Prefeitura, a qual deverá ser comunicada às autoridades competentes para as providências cabíveis.

TÍTULO V

CAPÍTULO ÚNICO **DISPOSIÇÕES FINAIS**



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARZAGÃO

78

Art. 247- Os estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços e similares licenciados antes da vigência deste Código, terão o prazo de 120 (cento e vinte) dias, para enquadrarem-se às novas exigências estabelecidas nesta lei.

Art. 248- Os prazos fixados neste Código serão contínuos, excluindo-se da sua contagem o dia de início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único- Os prazos iniciam-se ou vencem em dia de expediente normal do órgão municipal aonde corra o processo ou aonde deva ser praticado o ato.

Art. 249- Para efeitos deste Código a UFM (Unidade Fiscal do Município) ou outra unidade fiscal de referências que venham a ser dotada devidamente convertida, será vigente na data do pagamento da multa.

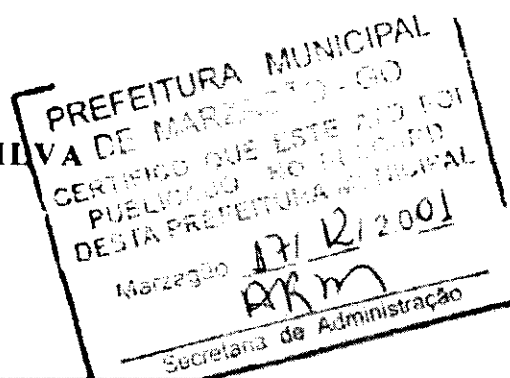
Art. 250- Nos estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços e similares assim como, nos edifícios de uso coletivo é obrigatória a fixação em locais adequados e visíveis de cópias dos dispositivos deste Código no que lhes correspondem.

Art. 251- Os casos omissos serão resolvidos pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 252- Este Código entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Marzagão, aos 17 (dezesete) dias do mês de dezembro de 2001.

CLAUDINEI RABELO DA SILVA
Prefeito Municipal





ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARZAGÃO

Lei nº 535 - A, de 17 de dezembro de 2001.

“Aprova o Código de Edificações do Município de Marzagão e dá outras providências”

O Prefeito Municipal de Marzagão, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DOS OBJETIVOS DO CÓDIGO

Art. 1º. O Código de Edificações de Marzagão, disciplina os procedimentos administrativos e executivos relacionados com a aprovação, a construção e a fiscalização das edificações em geral, bem como as condições mínimas de segurança, conforto e higiene dos usuários.

Art. 2º. Este Código manter-se-á em consonância com as diretrizes definidas pelo Plano Diretor de Marzagão.

CAPÍTULO II
SEÇÃO I
DOS PROJETOS E DOS ALVARÁS

Art. 3º. A execução de qualquer edificação, reconstrução, acréscimo, modificação, reforma ou demolição dependerá sempre de licença prévia expedida pela Prefeitura.

Parágrafo único. Se a edificação a ser demolida tiver mais de 2 (dois) pavimentos ou mais de 8,00 m (oito metros) de altura, terá que ter um responsável técnico legalmente habilitado.



ESTADO DE GOIÁS

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARZAGÃO

Art. 4º- A licença para edificar, dependerá sempre da existência de um projeto de arquitetura, elaborado por profissional habilitado e aprovado pela Prefeitura.

§ 1º- Profissional habilitado é o técnico diplomado e registrado junto ao órgão federal fiscalizador do exercício da profissão, respeitadas as atribuições legais.

§ 2º- A qualidade do projeto de arquitetura e o seu enquadramento às exigências das normas Federais, Estaduais e Municipais é de inteira responsabilidade do profissional habilitado.

Art. 5º- Para aprovação de projetos de edificação, o proprietário ou seu representante legal, deverá fazer requerimento junto ao órgão competente da prefeitura, instruindo o pedido com:

- I- título de propriedade do imóvel ou compromisso de compra e venda registrado em cartório;
- II- projeto de arquitetura
- III- documentos de informações quanto ao uso do solo, com os parâmetros urbanísticos;
- IV- certidão negativa de débito do imóvel, fornecida pela Prefeitura;
- V- anotação do projeto junto ao CREA;
- VI- aprovação do Corpo de Bombeiros, ou outro órgão competente, quando for o caso;
- VII- aprovação ou aceitação de órgãos competentes relacionados a saúde, educação, meio ambiente e outros, quando for o caso.

§ 1º- As peças gráficas do projeto de arquitetura deverão ser apresentadas sem rasuras, contendo obrigatoriamente:

- a) planta de situação do lote na quadra, devidamente cotada, na escala de 1:1000;
- b) planta de locação de edificação no lote, devidamente cotada, na escala mínima de 1:100;
- c) planta de cada pavimento, indicando a destinação dos compartimentos, áreas, dimensões, medidas das aberturas de iluminação e ventilação, na escala mínima de 1:100;
- d) fachadas que deem para os logradouros, na escala mínima de 1:100;



ESTADO DE GOIÁS

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARZAGÃO

e) cortes longitudinais e transversais convenientemente cotados, na escala mínima de 1:100;

f) legenda ou carimbo de acordo com as normas da ABNT, contendo:

1- endereço e natureza da edificação;

2- área do lote e área ocupada pela edificação;

3- área total da edificação e a quantidade de pavimentos;

4- nome e assinatura do proprietário;

5- nome e assinatura do autor do projeto e do responsável técnico, título e número das carteiras.

§ 2º- Sempre que julgar necessário a Prefeitura poderá exigir a apresentação do memorial descritivo da obra.

§ 3º- Os projetos complementares deverão ser elaborados de acordo com as normas técnicas.

§ 4º- A aprovação do projeto de arquitetura, não implica no recolhimento, pela Prefeitura, do direito de propriedade do lote.

Art. 6º- As licenças para construção terão validade de 2 (dois) anos para o início das construções.

Parágrafo único- Para os efeitos deste Código, caracteriza-se o início de construção pela conclusão do sistema estrutural de fundação.

Art. 7º- As licenças para construção perderão a validade, quando o projeto aprovado for modificado sem autorização da Prefeitura.

Art. 8º- A Prefeitura poderá expedir Alvará de Licença de acréscimo, até 30,00 m² (trinta metros quadrados), para edificações regularmente existentes.

Parágrafo único- Os acréscimos deverão atender as exigências da Lei de Zoneamento e Uso do Solo.

Art. 9º- A Prefeitura poderá fornecer Alvará de Licença para reconstrução de parte de edificação regularmente existente.

Art. 10- A Prefeitura poderá elaborar e cancelar projetos de casas populares padronizadas, com até 70,00 m² (setenta metros quadrados), para pessoas que não possuam habitação própria.

Parágrafo único- As pessoas beneficiadas com a concessão de projeto de casa popular, somente poderá voltar a receber tal benefício depois de 5 (cinco) anos.



ESTADO DE GOIÁS

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARZAGÃO

Art. 11- Concluída a construção, a mesma somente poderá ser habitada, ocupada ou utilizada, após a concessão do Termo de Habite-se ou do Certificado de Conclusão, emitido pela Prefeitura.

§ 1º- O termo de Habite-se ou Certificado de Conclusão será concedido mediante vistoria que:

- a) a edificação foi construída de acordo com o projeto aprovado;
- b) as normas de segurança em geral foram observadas.

§ 2º- Poderá ser concedido o Termo de Habite-se ou Certificado de Conclusão em caráter parcial, se a parte concluída da edificação, atender às exigências mínimas para o uso a que se destina.

§ 3º- A expedição do Termo de Habite-se ou Certificado de Conclusão, depende.

Art. 12- A Prefeitura poderá, por opção do proprietário, assistido por profissionais habilitados, emitir Alvará de Construção Alternativo, para edificações com área não superior a 200,00 M² (duzentos metros quadrados), observando a Lei de Zoneamento e Uso do Solo, a Lei de Parcelamento do Solo Urbano e as diretrizes do Plano Diretor, mediante requerimento instruído com:

I- título de propriedade do imóvel ou compromisso de compra e venda registrado em cartório;

II- peça gráfica cotada, na escala mínima de 1:100, que demonstre, a locação, os parâmetros urbanísticos e a área da edificação;

III- carimbo ou legenda, em folha única, modelo A-3, com os dados constantes na letra f do §1º do Artigo 5º deste Código.

§ 1º- As disposições internas dos compartimentos, suas dimensões, aberta de iluminação e ventilação, pé-direito e destinação, serão de exclusiva responsabilidade do proprietário do imóvel e dos profissionais envolvidos.

§ 2º- Os Alvarás de Construção Alternativos, terão validade de 6 (seis) meses para o início das construções.

§ 3º- Concluída a edificação, será o evento comunicado ao órgão próprio da Prefeitura, que determinará a realização de vistoria do imóvel e, estando a edificação de acordo com as peças gráficas aprovadas, concederá o Termo de Habite-se ou o Certificado de Conclusão.



ESTADO DE GOIÁS

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARZAGÃO

§ 8º- Para os postos de gasolina, será admitido o rebaixo total do meio-fio, menos o trecho correspondente à linha curva, quando localizados em lotes de esquina.

SEÇÃO III

DOS TAPUMES E PLATAFORMAS DE SEGURANÇA

Art. 26- É obrigatória em instalação e, todas as construções, demolições e grandes reformas

Parágrafo único- Os tapumes serão confeccionados com material resistente, em bom estado de conservação, terão altura mínima de 2,00 (dois metros) e poderão ocupar no máximo 50% (cinquenta por cento) da largura do passeio.

Art. 27- É permitida a implantação, em balanço o passeio público de alojamento do canteiro de obras desde que:

I- a projeção avance, no máximo 2/3 (dois terços) sobre o passeio.

II- tenha pé-direito de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros).

Art. 28- Nas obras que se desenvolveram a mais de 9,00 (noventa metros) de altura, será obrigatória a instalação de plataforma de segurança, a cada 2 (dois) pavimentos, internamente envolvida por vedação externa, de acordo com as exigências da Prefeitura

SEÇÃO IV

DA VENTILAÇÃO, INSOLAÇÃO E ILUMINAÇÃO

Art. 29- Todo compartimento de uma edificação, independentemente de seu destino, deverá ser convenientemente iluminado e ventilado.

Art. 30- Consideram-se iluminação e ventilação natural, as aberturas que se comunicam diretamente com o logradouro público ou espaço livre dentro do lote.

Parágrafo único- Para efeito de ventilação, será exigido, no mínimo, a metade da abertura iluminante



ESTADO DE GOIÁS

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARZAGÃO

Art. 31- Não serão considerados iluminados ou ventilados, os compartimentos cuja profundidade, a partir da abertura iluminante, for maior que 3 (três) vezes o seu pé-direito.

Art. 32- as aberturas destinadas à iluminação e ventilação, em geral, terão área mínima igual à 1/8 (um oitavo) da área do piso do compartimento.

Art. 33- Os compartimentos das edificações poderão ser iluminados e ventilados através de poços, observando-se as seguintes áreas e dimensões.

I- para os poços semi-abertos, localizados nas laterais das edificações:

- diâmetro mínimo do círculo inscrito = 3,00 m.
- área mínima = 9,00 m²

II- para os poços fechados, localizados na parte central das edificações.

Diâmetro mínimo do círculo inscrito = 4,00 m.

Área mínima = 20,00 m²

SEÇÃO 1

DAS DIMENSÕES MÍNIMAS DOS COMPARTIMENTOS DAS HABITAÇÕES

Art. 34- As áreas, as dimensões e os pés-direitos dos compartimentos habitacionais, serão os seguintes:

Compartimento	Área	Dimensões	Pé-direito
Salas	9,00 m ²	3,00 m	2,50 m
Quartos	7,50 m ²	2,50 m	2,50 m
Banheiro	2,00 m ²	1,20 m	2,25 m
Lavabo	1,20 m ²	1,00 m	2,25 m
Quarto de serviço	5,00 m ²	2,00 m	2,50 m
Outros	8,00 m ²	2,00 m	2,50 m

Art. 35- Toda habitação terá, no mínimo, 23,00 m² (vinte e três metros quadrados) de construção com um quarto, uma sala, uma cozinha e um banheiro.

Parágrafo único- Deverá existir, também, um local para guardar veículos.



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARZAGÃO

CAPÍTULO III
DAS NORMAS GERAIS DAS EDIFICAÇÕES

SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 13- As águas pluviais, provenientes das coberturas das edificações, deverão escoar dentro dos limites dos imóveis, não sendo permitido o desaguamento.

Parágrafo único- As águas pluviais provenientes das marquises e das coberturas das edificações construídas na divisa com a via pública, deverão ser captadas em calhas e condutores, para despejo na sarjeta do logradouro, passando sob os passeios.

Art. 14- As edificações, quando recuada das divisas com os lotes vizinhos, não poderão distar das mesmas a menos de 0,80 (*oitenta centímetros).

Art. 15- Quando em um mesmo lote existir mais de uma edificação, a distância mínima entre elas será de 3,00 (três metros).

Art. 16- Não poderão existir aberturas de iluminação, ou outra qualquer, em paredes levantadas nas divisas do lote com os imóveis das mesmas.

Art. 17- Não será permitido o lançamento de águas pluviais na rede de esgoto, nem o despejo de esgoto ou águas resultantes de lavagem nas sarjetas dos logradouros ou em galeria de águas pluviais.

Art. 18- Serão obrigatórias as instalações para os serviços de água, esgoto e energia elétrica, nas edificações.

Art. 19- Os componentes estruturais das edificações, deverão ficar dentro dos limites do lote, não podendo avançar sobre os passeios públicos ou sobre os imóveis vizinhos.

Art. 20- As fundações, estruturas, lajes, coberturas, paredes e acabamentos serão projetados, calculados e executados de acordo com as normas e técnicas oficiais.

Art. 21- As fundações, os componentes estruturais, as coberturas e as paredes serão completamente independentes das edificações vizinhas já existentes e deverão sofrer intervenção na linha de divisa.



ESTADO DE GOIÁS

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARZAGÃO

Art. 22- O pavimento térreo das edificações, quando sob pilotis, terá pé direito mínimo de 3,00 Mt (três metros)

Art. 23- A ocupação e o aproveitamento dos lotes, estarão de acordo com as diretrizes do Plano Diretor e as exigências da Lei de Zoneamento e Uso do Solo.

24- Nos terrenos edificados, as divisas deverão ser dotadas de muros, com a altura máxima de 3,00 Mt (três metros).

§ 1º- As edificações construídas com recuo frontal, deverão ter a testada fechada com muro, mureta, gradil ou cerca viva, com altura máxima de 3,00 (três metros).

§ 2º- Nas edificações não habitacionais, construídas com o recuo de frente, poderá ser dispensada o fechamento da testada.

Art. 25- Em logradouros dotados de pavimentação e meio-fio é obrigatória a construção de calçadas em toda extensão das testadas do terreno.

§ 1º- As calçadas são construídas com piso não deslizante e terão declividade de 3% (três por cento) do alinhamento para meio-fio.

§ 2º- Não será permitida a construção de rampas sobre os passeios públicos.

§ 3º- Nos terrenos com acentuada declividade, os passeios serão construídos em degraus, de acordo com orientação da Prefeitura.

§ 4º- Em logradouros indicados pela Prefeitura, 30 % (trinta por cento), no máximo, da largura da calçada, ao lado do muro ou gradil, poderá ser destinada ao plantio de vegetação.

§ 5º- Nas esquinas, as guias do meio-fio deverão ser rebaixadas, de forma que facilite a circulação do deficiente físico.

§ 6º- É permitido o rebaixo do meio-fio, destinado ao acesso de veículo, numa extensão máxima de 3,00 Mt (três metros) para cada testada do terreno, sendo que para os lotes remembrados, poderá existir um rebaixo por testada primitiva.

§ 7º- Para habitações geminadas e as seriadas agrupadas horizontalmente ao logradouro público, serão admitidos todos os rebaixos necessários para dar acesso às garagens das unidades habitacionais.



ESTADO DE GOIÁS

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARZAGÃO

Art. 36- As habilitações coletivas deverão possuir garagem ou local próprio e exclusivo para guardar e estacionamento de veículos, na proporção mínima de uma vaga para cada unidade imobiliária com até 3 (três) quartos.

§ 1º- Para cada quarto a ser acrescido na unidade imobiliária, será exigida mais uma vaga para estacionamento.

§ 2º- Cada vaga para estacionamento terá área mínima de 13,00 m² (treze metros quadrados) e largura mínima de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros).

§ 3º- Nos projetos de arquitetura constarão as indicações gráficas, com as dimensões, quanto a localização de cada vaga, bem como as orientações para circulação dos veículos.

§ 4º- O local destinado a estacionamento, quando em compartimento fechado, terá aberturas que assegurem a ventilação permanente; podendo ser admitida a exaustão mecânica.

Art. 37- As áreas de circulação, terão as seguintes larguras:

I- corredor interno das habitações, mínima de 0,80 m (oitenta centímetros).

II- corredor comum das habitações coletiva, mínima de 1,20 (um metro e vinte centímetros).

SEÇÃO VI

DAS MARQUISES E DAS VARANDAS

Art. 38- As marquises nas fachadas das edificações, deverão obedecer as seguintes exigências:

I- ter altura mínima de 3,00 m (três metros) e máximo de 4,00 (quatro metros);

II- ter balanço máximo de 3,00 m (três metros);

III- quando a edificação for construída no alinhamento do lote com o logradouro, o balanço máximo das marquises não poderá ultrapassar a 2/3 (dois terços) da largura do passeio público;

IV- não prejudicar a arborização pública;



ESTADO DE GOIÁS

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARZAGÃO

Art. 47- Considera-se habitação unifamiliar a unidade habitacional edificada, para qual corresponde lote exclusivo.

Parágrafo único- As edículas e as unidades de serviços poderão existir separadas, respeitadas as exigências legais.

Art. 48- Habitação terminada é aquela definida por duas unidades habitacionais justapostas ou superpostas em uma mesma edificação, em lote exclusivo e com acessos independentes.

Art. 49- Habitação seriada é aquela com duas ou mais unidades habitacionais isoladas ou mais de duas unidades habitacionais justapostas em lote exclusivo.

Art. 50- Habitação coletiva é aquela com mais de duas unidades habitacionais, superpostas em uma ou mais edificações isoladas, em lote exclusivo.

§ 1º- As habitações coletivas com área construída até 720,00 m² (setecentos e vinte metros quadrados), terão espaço descoberto destinado a recreação e lazer, será de no mínimo 07% (sete por cento) da área do terreno.

§ 2º- Para as habitações coletivas com área superior a 720,00 m² (setecentos e vinte metros quadrados) o espaço descoberto destinado a recreação e lazer, será de no mínimo 15% (quinze por cento) da área do terreno.

§ 3º- Quando o espaço destinado a recreação e lazer, estiverem situados em piso acima do solo, terá que ser guarnecido por proteção contra queda, com altura mínima de 1,20 m (um metro e vinte centímetros).

SEÇÃO II

DO COMÉRCIO E SERVIÇOS

Art. 51- Considera-se edificações comercial e ou de serviços, aquelas destinadas à comercialização de mercadorias ou a prestação de serviços pessoais ou administrativas. Incluindo, entre outras, as seguintes:

- a) venda de mercadorias em geral;
- b) venda e consumação de alimentos e bebidas;
- c) escolas e hospitais;
- d) escritórios em geral.



ESTADO DE GOIÁS

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARZAGÃO

e) instituições financeiras;

f) oficinas e depósito.

Art. 52- Os compartimentos destinados a comércio e serviços em geral deverão atender, pelo menos as seguintes exigências:

a) possuir área mínima de 6,00 m² (seis metros quadrados), com o diâmetro mínimo do círculo de 2,50m (dois metros e meio);

b) ter 1 (um) sanitário para unidade com até 60,00 m² (sessenta metros quadrados); e 250,00 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados), serão acrescidos 2 (dois) masculinos e outro para uso feminino.

c) para as unidades com área superior a 250,00 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados), serão acrescidos 2 (dois) sanitários para cada 90,00 m² (noventa metros quadrados), sendo um para uso masculino e outro para uso feminino.

d) serem dotados de equipamentos e/ou instalações de proteção e combate a incêndio, de acordo com as normas do Corpo de Bombeiros.

Art. 53- Nos edifícios com salas para escritórios, com mais de 10 (dez) unidades, será obrigatória a existência de compartimento apropriado para portaria.

Art. 54- Será permitida a edificação de galeria comercial, no pavimento térreo ou no imediatamente inferior ou superior ao térreo, obedecido, entre outras, as seguintes exigências:

a) passagem com largura mínima de 4,00 (quatro metros);

b) pé-direito mínimo de 3,00 (três metros).

Art. 55- Os postos serviços automotivos, destinam-se às atividades de abastecimento, lubrificação e lavagem de veículos, podendo ser exercidas em conjunto ou separadamente.

§ 1º- As bombas para abastecimento, bem como qualquer outro aparelho ou equipamento, deverão ser instalados respeitando os recuos obrigatórios.

§ 2º- Quando edificadas em lote de esquina, as entradas e saídas de veículos não poderão se localizar na linha curva do meio-fio.

§ 3º- Terão no mínimo 2 (dois) sanitários de uso público, sendo um para cada sexo.



ESTADO DE GOIÁS

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARZAGÃO

§ 4º- Os pisos da área de acesso, circulação e abastecimento, serão de material resistente e impermeável, com declividade mínima de 1% (um por cento) e máxima de 3% (três por cento).

§ 5º- Deverão dispor de instalações de tal forma que os vizinhos e/ou os logradouros públicos não sejam atingidos por ruídos, vapores, jatos e aspensão de líquidos originários dos serviços de abastecimento, lubrificação ou lavagem.

§ 6º- As lavagens automáticas de veículos, ou lava-jatos, localizados, ou não, nos espaços dos postos, terão as suas construções, instalações, aparelhos e equipamentos adequados a sua finalidade; de forma a oferecer total segurança às pessoas e aos veículos.

Art. 56- Nas garagens e estacionamento coletivos, em locais cobertos ou destinados a guardar ou estacionar veículos com fins comerciais deverão dispor de instalação sanitária para uso público e compartimento apropriado para administração.

Parágrafo único- Não será permitida nenhuma outra atividade nas dependências das garagens e estacionamentos.

Art. 57- As edificações destinadas a prestação de serviços em saúde deverão atender, além das normas específicas dos órgãos competentes, no mínimo as seguintes exigências:

I- os quartos e enfermarias para doentes, terão:

a) pé-direito de, no máximo, 3,00 m (três metros);

aberturas de iluminação e ventilação de, no mínimo, 1/5 (um quinto) da área do piso;

b) paredes revestidas de material impermeável e resistente a freqüentes lavagens;

c) área mínima de 8,00 m² (oito metros quadrados), quando destinado a um único leito.

II- é obrigatória a instalação de incinerador de lixo séptico;

III- os corredores destinados a cesso às enfermarias e aos quartos para doentes, às salas de cirurgias e outras dependências onde houver tráfego de doentes, deverão ter largura mínima de 2,00 m (dois metros).

IV- possuir compartimentos ou ambientes para visitantes ou acompanhantes;



ESTADO DE GOIÁS

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARZAGÃO

V- possuir instalações sanitárias separadas, para uso de pacientes, dos empregados e do público em geral;

VI- as rampas, quando existentes, terão largura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) e declividade não superior a 8% (*oito por cento), com piso antiderrapante;

VII- as escadas, quando existentes, terão largura mínima de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) e os degraus terão largura mínima de 0,31 m (trinta e um centímetro) e altura máxima de 0,16 m (dezesseis centímetros);

VIII- possuir copa e cozinha com área mínima de 40,00 m² (quarenta metros quadrados).

Art. 58- As edificações destinadas a escadas, além das normas específicas dos órgãos competentes, deverão atender, no mínimo, as seguintes exigências:

I- as sacadas, quando existentes, terão largura mínima de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetro).

II- as rampas, quando existentes, terão largura mínima de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetro) e de declividade máxima de 10% (dez por cento) com piso antiderrapante;

III- os corredores destinados aos compartimentos de ensino, terão largura mínima de 1,80 m (um metro e oitenta centímetros);

IV- as portas das salas de aulas, terão largura mínima de 0,90 m (noventa centímetros) e altura mínima de 2,10 m (dois metros e dez centímetros);

V- o pé-direito mínimo das salas de aula, será de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros);

VI- as aberturas de iluminação e ventilação das salas, serão de, no mínimo, 1/5 (um quinto) da área do piso, destinando-se, no mínimo, 50 % (cinquenta por cento) para área de ventilação;

VII- em cada pavimento, deverá existir sanitários, separados, para ambos os sexos.

Art. 59- As salas comerciais destinadas a açougues e peixarias, além de se enquadrarem nas exigências dos órgãos competentes, deverão atender, no mínimo, as seguintes exigências:

I- ter área mínima de 14,0 m² (quatorze metros quadrados);



ESTADO DE GOIÁS

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARZAGÃO

II- ter porta com largura mínima de 2,40 (dois metros e quarenta centímetros);

III- não ter comunicação direta com compartimentos destinados a habitação;

IV- ter paredes revestidas do piso ao teto, com material impermeável e resistentes a freqüentes lavagens;

V- possuir instalação sanitária para uso público;

VI- ter pé-direito mínimo de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros).

Art. 60- As edificações destinadas aos serviços de hospedagem, tais como hotéis, pensões, hospedarias e pensionatos, além de se enquadrarem nas normas específicas dos órgãos competentes, deverão atender, no mínimo, as seguintes exigências:

I- possuir, no mínimo, 01 (um) quarto de dormir com banheiro, adequado ao uso do deficiente físico, na forma das normas da ABNT;

II- os quartos destinados a uma pessoa terão área mínima de 6,00 m² (seis metros quadrados) e os destinados a duas pessoas terão área mínima de 9,00 m² (nove metros quadrados);

III- os quartos que não possuírem banheiros, deverão ser dotados, internamente, de lavatórios;

IV- deverão possuir recepção, sala de estar, refeitório e cozinha, com cada compartimento possuindo área mínima de 12,00 m² (doze metros quadrados);

V- os quartos coletivos terão área mínima de 4,50 m² (quatro metros e cinquenta centímetros) por leito;

VI- os quartos terão pé-direito mínimo de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros);

VII- possuir área própria para estacionamento de veículos, na proporção de uma vaga para cada 03 (três) unidades de hospedagem.

Art. 61- Quanto aos motéis, as edificações deverão satisfazer, no mínimo as seguintes exigências:

I- o quarto de hospedagem terá:



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARZAGÃO

a) área mínima de 2,00 m² (dois metros quadrados) incluindo instalação sanitária com área de 2,00 m² (dois metros quadrados);

b) pé-direito mínimo de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros).

II- possuir garagem individual contígua ao quarto;

III- ter portaria com área mínima de 6,00 m² (seis metros quadrados), com suficiente iluminação e ventilação;

IV- as cozinhas terão:

a) área mínima de 8,00 m² (oito metros quadrados);

b) pé-direito mínimo de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros);

c) vão de ventilação e iluminação com área mínima igual a 1/6 (um sexto) da área do piso;

d) paredes revestidas, do piso ao teto, com material impermeável e resistente a freqüentes lavagens.

Art. 62- As edificações destinadas a oficinas, para reparo, conserto ou manutenção de veículos, deverão atender, no mínimo, as seguintes exigências:

I- possuir espaço suficiente e adequado para realização dos serviços;

II- ter pé-direito mínimo de 3,00 m (três metros)

III- possuir sanitário para uso público;

IV- possuir compartimento para escritório, com área mínima de 5,00 m² (cinco metros quadrados);

V- possuir pátio, com piso resistente e impermeável para estacionar os veículos que foram ou serão reparados.

SEÇÃO III

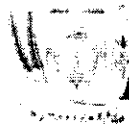
DOS TEMPLOS RELIGIOSOS

Art. 63- As edificações destinadas a templos religiosos, deverão atender, pelo menos, as seguintes exigências:

I- possuir sanitários para os dois sexos;

II- a porta de entrada e saída de público terá largura mínima de 1,60m (um metro e sessenta centímetros);

III- ter pé-direito mínimo de 3,00 m (três metros);



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARZAGÃO

IV- as aberturas de iluminação e ventilação dos compartimentos destinados às atividades religiosas, terão área mínima igual a 1/6 (um sexto) da área do piso.

Art. 64- Quando a edificação abrigar outras atividades compatíveis, como escola ou residência, estas deverão satisfazer as exigências próprias, definidas neste Código.

SEÇÃO IV
INDÚSTRIAS

Art. 65 - As edificações para indústria, destina-se aos serviços de beneficiamento, transformação, resdobramento de matérias-primas em produtos acabados ou semi-acabados, bem como aos serviços de manufatura, montagem e similares. Compreendendo, entre outras, as seguintes atividades:

- I-** beneficiamento de leite;
- II-** matadouros e frigoríficos;
- III-** farmacêuticos e químicos;
- IV-** serralheiro;
- V-** tecelagem e confecção;
- VI-** serrarias e marcenarias;
- VII-** gráficos e editoras;
- VIII-** transformação de produtos alimentícios;
- IX-** produção de bebidas;
- X-** torrefação;
- XI-** montagem de aparelhos elétricos ou eletrônicos;
- XII-** metalurgia.

Art. 66- As edificações e indústria em geral deverão dispor, pelo menos, de compartimentos para

- I-** atendimento ao público;
- II-** acesso e circulação de pessoas;
- III-** trabalho;
- IV-** instalações sanitárias;
- V-** acesso e estacionamento de veículo.



ESTADO DE GOIÁS

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARZAGÃO

Art. 67- As edificações industriais em geral, além das exigências dos órgãos competentes, deverão atender ainda, as seguintes disposições:

I- a área construída não poderá ser inferior a 90,00 m² (noventa metros quadrados);

II- pé-direito mínimo de 3,00 m (três metros), para os locais de trabalho;

III- as aberturas para iluminação e ventilação dos compartimentos de trabalho terão área mínima à 1/5 (um quinto) da área do piso;

IV- quando a estrutura da iluminação for do tipo "SHED", as aberturas serão voltadas para a direção situada entre os ramos do quadrante "S" e "E";

V- quando as atividades exercidas no local exigir o fechamento das aberturas para o exterior, o compartimento deverá dispor de instalação de renovação de ar, de acordo com as normas técnicas oficiais.

§ 1º- Todo projeto de edificações destinadas às indústrias de qualquer natureza, terá que ser previamente aprovados pelo Corpo de Bombeiros, ou outro órgão competente.

§ 2º - Todo projeto de edificações destinadas às indústrias de produtos químicos, alimentícios, de bebida e similares deverão ser previamente aprovados pelos órgãos competentes.

SEÇÃO V DOS USOS MISTOS

Art. 68 - A implantação de uma edificação destinada a mais de uma atividade, caracterizado uso misto, dependerá das exigências da Lei de Zoneamento e Uso do Solo e do enquadramento às normas deste Código, para cada caso.

SEÇÃO VI DAS EXIGÊNCIAS E COMPLEMENTARES

Art. 69- Toda e qualquer edificação, sem prejuízo do atendimento às disposições já previstas neste código, deverá quando pertinente, observar as



ESTADO DE GOIÁS

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARZAGÃO

exigências próprias da legislação correlatada, federal e estadual nas áreas do trabalho, da saúde, da educação, do trânsito, da segurança e do meio ambiente.

Art. 70 - As edificações destinadas a prestação de serviços em educação, até o nível de 2º grau, deverão prever as áreas de recreação, calculadas para a totalidade da população prevista, na seguinte proporção:

a) 1,00 m² (um metro quadrado) por aluno para recreação em área coberta;

b) 2,00 m² (dois metros quadrados) por aluno para recreação em área descoberta.

Art. 71 - As creches, pré-escolas e escolas maternas, terão, no máximo, dois andares para uso dos alunos.

Art. 72- As escolas de primeiro grau terão, no máximo, 3 (três) andares para uso dos alunos.

Art. 73 - Visando o controle da qualidade de vida da população de Marzagão, deverão ter aceitação prévia do órgão ambiental competente, as edificações destinadas a indústrias e oficinas que produzam resíduos líquidos, sólidos ou gasosos potencialmente poluidores.

Art. 74 - As edificações destinadas a locais de reunião, que abriguem salas de cinema, teatro e auditórios dotados de assentos fixos, dispostos em filas, deverão ser adequados à utilização de deficientes físicos e ainda atender aos seguintes requisitos:

I- possuir o máximo de 20 (vinte) assentos, por fila, quando existir corredores de ambos os lados;

II- possuir o máximo de 10 (dez) assentos, por fila existir corredor em único lado;

III- dispor de setorização por meio de corredores transversais, que terão no

IV- o vão livre entre o assento e o encosto do assento dianteiro será no mínimo, de 0,50 (cinquenta centímetros);

V- os corredores, transversais e longitudinais, deverão ter largura mínima de 1,00 (um metro).

Parágrafo único- 2% (dois por cento) dos assentos fixos citados no "caput" deste artigo, serão apropriados ao uso de obesos.



ESTADO DE GOIÁS

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARZAGÃO

Art. 75 - As edificações destinadas a atividades com características especiais, como estádios para prática de esportes, grandes lojas de departamentos, terminais rodoviários, presídios e outras assim consideradas, terão seus projetos regulados pelo órgão técnico da Prefeitura, observando, nos casos pertinentes, as exigências já definidas neste Código.

CAPÍTULO V

DAS PENALIDADES

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 76 - Ao profissional ou firma especializada que infringir os dispositivos deste Código, poderão ser aplicadas as seguintes penalidades:

- I- multa;
- II- suspensão;
- III- exclusão do cadastro de profissionais da Prefeitura.

Art. 77 - Quando o infrator for o proprietário da obra, as penalidades aplicáveis serão as seguintes:

- I - multa;
- II - embargo da obra;
- III- demolição total ou parcial da obra;
- IV- cassação da licença para construir.

Parágrafo único- Todas as penalidades serão igualmente aplicadas às pessoas jurídicas, mesmo que integrantes das esferas governamentais

Art. 78 - Constatada a infração aos dispositivos deste Código, será lavrado, imediatamente, pelo agente fiscal competente, o respectivo auto de infração, modelo oficial a ser aprovado por ato do Prefeito Municipal, no qual deverá constar, pelo menos, os seguintes elementos:

- I- dia, mês, ano e hora em que foi lavrado;
- II- nome do infrator e seu endereço residencial ou comercial;
- III- local da infração, dispositivos legais infringidos e descrição das irregularidades determinantes da infração;



ESTADO DE GOIÁS

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARZAGÃO

IV- assinatura de quem o lavrou;

V- assinatura do infrator ou o motivo da recusa.

Art. 79 - A lavratura do auto de infração não depende de testemunha e o servidor municipal que o lavrar assume inteira responsabilidade pelo mesmo, sujeitando-se a ser punido por falta grave, em caso de erro, omissão ou excesso.

Art. 80 - O infrator terá prazo de 5 (cinco) dias úteis, a partir do dia da lavratura do auto de infração, para apresentar defesa a autoridade municipal competente, a quem compete julgar, e quando confirmado o auto, arbitrar o valor da multa, dentro dos limites estabelecidos neste Código.

Parágrafo único- O prefeito Municipal é a única autoridade administrativa que o infrator poderá recorrer, no prazo de 2 (dois) dias úteis, quando tiver apresentado defesa referente ao auto de infração.

Art. 81 - Julgado improcedente o recurso ou não sendo o mesmo apresentado, tem o infrator o prazo de 5 (cinco) dias úteis para efetuar o pagamento da multa, a partir da notificação.

SEÇÃO II DAS MULTAS

Art. 82- As multas aplicáveis ao profissional ou à firma responsável por projeto de arquitetura ou pela execução de edificação, serão as seguintes:

I- mínimo de 6.38 (seis e trinta e oito) e máximo de 12.77 (doze e setenta e sete) UFM, por apresentar projeto em desacordo com a legislação municipal ou por deixar medidas, cotas ou outras indicações;

II- mínimo de 12.77 (doze e setenta e sete) e máximo de 300 (trezentos) UFM, por alterar ilegalmente, projeto aprovado.

Art. 83 - As multas aplicáveis, simultaneamente, ao profissional ou firma responsável e ao proprietário da edificação, serão as seguintes:

I- mínimo de 21.28 (vinte e um e vinte e oito) e máximo de 42.56 (quarenta e dois e cinquenta e seis) UFM, pela inobservância das prescrições técnicas e da garantia de vida de bens de terceiros, na execução de edificações ou demolições;



ESTADO DE GOIÁS

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARZAGÃO

II- mínimo de 21.28 (vinte e vinte e oito) e máximo de 42.56 (quarenta e dois e cinquenta e seis) UFM, por iniciar ou executar obras de qualquer tipo, sem a necessária licença ou em desacordo com os projetos;

III- mínimo de 4.26 (quatro e vinte e seis) e máximo de 8.51 (oito e cinquenta e um) UFM, por falta da cópia do projeto aprovado, no local da obra.

Parágrafo único- As multas especificadas neste artigo serão extensivas a administradores e contratantes de obras públicas ou ainda a instituições oficiais.

Art. 84 - As multas aplicáveis a proprietários das edificações serão as seguintes:

I- mínimo de 21.28 (vinte e um e vinte e oito) e máximo de 42.56 (quarenta e dois e cinquenta e seis) UFM concessão do termo Habite-se ou do Certificado de Conclusão, pelos órgãos próprios da Prefeitura;

II- mínimo de 12.76 (doze e setenta e seis) e máximo de 25.54 (vinte e cinco e cinquenta e quatro) UFM, por dia, nos casos de obras embargadas e não paralisadas.

Art. 85 - Por infração a qualquer dispositivo deste Código, não especificados nos artigos anteriores, poderá ser aplicada multa de 17.03 (dezesete e zero três) UFM.

Art. 86 - Nas reincidências as multas serão cominadas em dobro.

Art. 87 - As multas não recolhidas aos cofres públicos municipais, dentro dos prazos legais, serão inscritas em dívida ativa.

Art. 88 - Efetuado o pagamento da multa devida, não fica o infrator desobrigado de corrigir a irregularidade que a tiver motivado.

Art. 89 - Quando em débito com multa, o infrator não poderá realizar qualquer transação com o Município.

SEÇÃO III DA SUSPENSÃO

Art. 90 - A penalidade de suspensão será aplicada ao profissional responsável, nos seguintes casos:

I- quando modificar projeto aprovado, sem autorização da Prefeitura;



ESTADO DE GOIÁS

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARZAGÃO

II - quando, mediante sindicância, ficar apurado, que cometeu, na execução de obras, erros técnicos ou imperícia.

III- quando for autuado em flagrante na prática ou tentativa de suborno de funcionario público municipal

Parágrafo único- A penalidade de suspensão, que poderá variar de 3 (três) a 12 (doze) meses, poderá ser aplicada também à pessoa jurídica que infringir os itens deste artigo.

SEÇÃO IV DA EXCLUSÃO

Art. 91 - A exclusão do profissional ou da empresa especializada, do cadastro de profissionais e firmas legalmente habilitados junto a Prefeitura, será aplicada quando for comprovado, mediante sindicância:

I- ter sofrido mais de duas penalidades de suspensão, no prazo de 24 (vinte e quatro) meses;

II- Ter utilizado, por meio de fraude material de construção inadequado ou sem a qualidade;

III- ter sido responsável por acidente de considerada gravidade, ocorrido na execução de obras sob sua responsabilidade;

IV- ter cometido grave erro técnico na execução, que coloque em risco a estabilidade da obra ou a segurança de pessoas ou bens.

SEÇÃO V DO EMBARGO

Art. 92- Qualquer edificação, em construção ou concluída poderá ser embargada, nos seguintes casos

I- quando não existir aprovado pela prefeitura ou licença para edificar;

II- quando a obra estiver sendo executada em desacordo com o projeto aprovado pela Prefeitura;



ESTADO DE GOIÁS

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARZAGÃO

III- quando utilizado material de construção inadequado ou sem as condições de resistência, resultando em perigo para a segurança da edificação e das pessoas;

IV - quando a edificação estiver ameaçada quanto a sua segurança, estabilidade ou resistência.

Art. 93 - A notificação de embargo de uma edificação, será feita diretamente à pessoa física ou jurídica proprietária do imóvel ou seu representante legal, mediante entrega de Segunda via do termo de embargo.

§ 1º - O servidor municipal competente colherá o ciente na primeira via do termo de embargo ou informará os motivos da recusa.

§ 2º - Na impossibilidade de localizar um dos responsáveis, a notificação de que trata o "caput" deste artigo, poderá ser feita por edital publicado em jornal de circulação regional.

§ 3º - As obras embargadas terão que ser imediatamente paralisadas.

§ 4º - Quando julgado necessário, a Prefeitura requisitar força policial, para assegurar a paralisação de obras embargada.

§ 5º - O embargo somente será levantado após o cumprimento das exigências que o motivaram.

§ 6º - Quando o embargo administrativo de obras de propriedade do poder público for desrespeitado, deverão ser providenciadas as medidas judiciais.

SEÇÃO VI DA DEMOLIÇÃO

Art. 94 - A demolição total ou parcial de uma edificação, ocorrerá nos seguintes casos;

I- quando as obras forem julgadas em risco, quanto a sua segurança, estabilidade ou resistência por laudo técnico, e o responsável se negar a adotar as medidas indicadas pela Prefeitura;

II- quando a obra irregular possuir condições de regularização e o seu responsável se recusar a adotar as providências indicadas pela Prefeitura;

III- quando a obra irregular não possuir nenhuma condição de regularização.



ESTADO DE GOIÁS

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARZAGÃO

§ 1º - Salvo os casos de comprovada urgência, o prazo a ser dado ao responsável pela obra, para iniciar a demolição, será de no máximo 5 (cinco) dias.

§ 2º - Quando a demolição for feita pela Prefeitura o responsável pela obra pagará os custos dos serviços.

SEÇÃO VII

DA CASSAÇÃO DA LICENÇA

Art. 95- A cassação da licença para construir, poderá ser aplicada à propriedade física ou jurídica das edificações, quando o projeto de arquitetura aprovado for modificado e o proprietário não tomar as providências indicadas pela Prefeitura, no sentido de aprovar as modificações.

CAPÍTULO VI

DE AS DISPOSIÇÕES

Art. 96- A prefeitura poderá conceder Alvará de Aceite para regularizar as edificações clandestinas, construídas até 180 (cento e oitenta) dias após a data da publicação deste Código

§ 1º - O requerimento para concessão do Alvará de Aceite será acompanhado do título de propriedade do imóvel, ou compromisso de compra e venda registrado em cartório, e do desenho contendo a planta baixa da edificação, na escala de 1:50 (um para cinquenta).

§ 2º - As taxas a serem cobradas em decorrência da concessão do Alvará de Aceite serão as mesmas definidas para aprovação de projetos; com idêntico critério para concessão do Termo de Habite-se ou Certificado de Conclusão.

Art. 97 - As instalações, equipamentos, componentes e compartimentos das edificações, apropriados ao uso do deficiente físico, deverão estar de acordo com a NBR 9050 da ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas).

Art. 98 - As multas previstas neste Código serão em UFM (Unidade Fiscal do Município) ou contra unidade que vier, em substituição, ser adotada, devidamente.



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARZAGÃO

Art. 99 - Os usos das edificações estarão sempre sujeitos às normas relativas as Posturas Urbanas.

Art. 100 - Os casos omissos, as duvidas suscitadas na aplicação deste Código e as propostas de alterações do mesmo, serão da competência do órgão de planejamento da Prefeitura.

Art. 101 - Naquilo que couber, este Código será regulamentado pelo Executivo Municipal, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 102 - Este Código entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Marzagão, aos 17 (dezesete) dias do mês de dezembro de 2001.

CLAUDINEI RABELO DA SILVA

Prefeito Municipal





ESTADO DE GOIÁS

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARZAGÃO

Lei nº 535 - A, de 17 de dezembro de 2001.

“Aprova o Código de Edificações do Município de Marzagão e dá outras providências”

O Prefeito Municipal de Marzagão, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DOS OBJETIVOS DO CÓDIGO

Art. 1º- O Código de Edificações de **Marzagão**, disciplina os procedimentos administrativos e executivos relacionados com a aprovação, a construção e a fiscalização de edificações em geral, bem como as condições mínimas de segurança, conforto e higiene dos usuários.

Art. 2º- Este Código conservar-se-á em consonância com as diretrizes definidas pelo Plano Diretor de **Marzagão**.

CAPÍTULO II

SEÇÃO I

DOS PROJETOS E DOS ALVARÁS

Art. 3º- A execução de qualquer edificação, reconstrução, acréscimo, modificação, reforma ou demolição dependerá sempre de licença prévia expedida pela Prefeitura.

Parágrafo único- Se a edificação a ser demolida tiver mais de 2 (dois) pavimentos ou mais de 8,00 m (oito metros) de altura, terá que ter um responsável técnico legalmente habilitado.



ESTADO DE GOIÁS

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARZAGÃO

Art. 4º- A licença para edificar, dependerá sempre da existência de um projeto de arquitetura, elaborado por profissional habilitado e aprovado pela Prefeitura.

§ 1º- Profissional habilitado é o técnico diplomado e registrado junto ao órgão federal fiscalizador do exercício da profissão, respeitadas as atribuições legais.

§ 2º- A qualidade do projeto de arquitetura e o seu enquadramento às exigências das normas Federais, Estaduais e Municipais é de inteira responsabilidade do profissional habilitado.

Art. 5º- Para aprovação de projetos de edificação, o proprietário ou seu representante legal, deverá fazer requerimento junto ao órgão competente da prefeitura, instruindo o pedido com:

I- título de propriedade do imóvel ou compromisso de compra e venda registrado em cartório;

II- projeto de arquitetura

III- documentos de informações quanto ao uso do solo, com os parâmetros urbanísticos;

IV- certidão negativa de débito do imóvel, fornecida pela Prefeitura;

V- anotação do projeto junto ao CREA;

VI- aprovação do Corpo de Bombeiro, ou outro órgão competente, quando for o caso;

VII- aprovação ou aceitação de órgãos competentes relacionados a saúde, educação, meio ambiente e outros, quando for o caso.

§ 1º- As peças gráficas do projeto de arquitetura deverão ser apresentadas sem rasuras, contendo obrigatoriamente:

a) planta de situação do lote na quadra, devidamente cotada, na escala de 1:1000;

b) planta de locação da edificação no lote, devidamente cotada, na escala mínima de 1:100;

c) planta de cada pavimento, indicando a desatinação dos compartimentos, áreas,, dimensões, medidas das aberturas de iluminação e ventilação , na escala mínima de 1:100;

d) fachadas que dêem para os logradouros, na escala mínima de 1:100;



ESTADO DE GOIÁS

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARZAGÃO

e) cortes longitudinais e transversais, convenientemente cotados, na escala mínima de 1:100;

f) legenda ou carimbo, de acordo com as normas da ABNT, contendo:

1- endereço e natureza da edificação;

2- área do lote e área ocupada pela edificação;

3- área total da edificação e a quantidade de pavimentos;

4- nome e assinatura do proprietário;

5- nome e assinatura do autor do projeto e do responsável técnico, título e número das carteiras.

§ 2º- Sempre que julgar necessário, a Prefeitura poderá exigir a apresentação do memorial descritivo da obra.

§ 3º- Os projetos complementares deverão ser elaborados de acordo com as normas técnicas.

§ 4º- A aprovação do projeto de arquitetura, não implica no recolhimento, pela Prefeitura, do direito de propriedade do lote.

Art. 6º- As licenças para construção terão validade de 2 (dois) anos para o início das construções.

Parágrafo único- Para os efeitos deste Código, caracteriza-se o início de construção pela conclusão do sistema estrutural de fundação.

Art. 7º- As licenças para construção perderão a validade, quando o projeto aprovado for modificado sem autorização da Prefeitura.

Art. 8º- A Prefeitura poderá expedir Alvará de Licença de acréscimo, até 30,00 m² (trinta metros quadrados), para edificações regularmente existentes.

Parágrafo único- Os acréscimos deverão atender as exigências da Lei de Zoneamento e Uso o Solo.

Art. 9º- A Prefeitura poderá fornecer Alvará de Licença para reconstrução de parte de edificação regularmente existente.

Art. 10- A Prefeitura poderá elaborar e cancelar projetos de casas populares padronizadas, com até 70,00 m² (setenta metros quadrados), para pessoas que não possuam habitação própria.

Parágrafo único- As pessoas beneficiadas com a concessão de projeto de casa popular, somente poderá voltar a receber tal benefício depois de 5 (cinco) anos.



ESTADO DE GOIÁS

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARZAGÃO

Art. 11- Concluída a construção, a mesma somente poderá ser habitada, ocupada ou utilizada, após a concessão do Termo de Habite-se ou do Certificado de Conclusão, emitido pela Prefeitura.

§ 1º- O termo de Habite-se ou Certificado de Conclusão será concedido mediante vistoria que:

- a) a edificação foi construída de acordo com o projeto aprovado;
- b) as normas de segurança em geral foram observadas.

§ 2º- Poderá ser concedido o Termo de Habite-se ou Certificado de Conclusão em caráter parcial, se a parte concluída da edificação, atender às exigências mínimas para o uso a que se destina.

§ 3º- A expedição do Termo de Habite-se ou Certificado de Conclusão, depende.

Art. 12- A Prefeitura poderá, por opção do proprietário, assistido por profissionais habilitados, emitir Alvará de Construção Alternativo, para edificações com área não superior a 200,00 M² (duzentos metros quadrados), observando a Lei de Zoneamento e Uso do Solo, a Lei de Parcelamento do Solo Urbano e as diretrizes do Plano Diretor, mediante requerimento instruído com:

I- título de propriedade do imóvel ou compromisso de compra e venda registrado em cartório;

II- peça gráfica cotada, na escala mínima de 1:100, que demonstre, a locação, os parâmetros urbanísticos e a área da edificação;

III- carimbo ou legenda, em folha única, modelo A-3, com os dados constantes na letra f do §1º do Artigo 5º deste Código.

§ 1º- As disposições internas dos compartimentos, suas dimensões, aberta de iluminação e ventilação, pé-direito e destinação, serão de exclusiva responsabilidade do proprietário do imóvel e dos profissionais envolvidos.

§ 2º- Os Alvarás de Construção Alternativos, terão validade de 6 (seis) meses para o início das construções.

§ 3º- Concluída a edificação, será o evento comunicado ao órgão próprio da Prefeitura, que determinará a realização de vistoria do imóvel e, estando a edificação de acordo com as peças gráficas aprovadas, concederá o Termo de Habite-se ou o Certificado de Conclusão.



ESTADO DE GOIÁS

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARZAGÃO

CAPÍTULO III

DAS NORMAS GERAIS DAS EDIFICAÇÕES

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 13- As águas pluviais, provenientes das coberturas das edificações, deverão escoar dentro dos limites dos imóveis, não sendo permitido o desaguamento.

Parágrafo único- As águas pluviais provenientes das marquises e das coberturas das edificações construídas na divisa com a via pública, deverão ser captadas em calhas e condutores, para despejo na sarjeta do logradouro, passando sob os passeios.

Art. 14- As edificações, quando recuada das divisas com os lotes vizinhos, não poderão distar das mesmas a menos de 0,80 (*oitenta centímetros).

Art. 15- Quando em um mesmo lote existir mais de uma edificação, a distância mínima entre elas será de 3,00 (três metros).

Art. 16- Não poderão existir aberturas de iluminação, ou outra qualquer, em paredes levantadas nas divisas do lote com os imóveis das mesmas.

Art. 17- Não será permitido o lançamento de águas pluviais na rede de esgoto, nem o despejo de esgoto ou águas resultantes de lavagens nas sarjetas dos logradouros ou em galeria de águas pluviais.

Art. 18- Serão obrigatórias as instalações para os serviços de água, esgoto e energia elétrica, nas edificações.

Art. 19- Os componentes estruturais das edificações, deverão ficar dentro dos limites do lote, não podendo avançar sobre os passeios públicos ou sobre os imóveis vizinhos.

Art. 20- As fundações, estruturas, lajes, coberturas, paredes e acabamentos serão projetados, calculados e executados de acordo com as normas e técnicas oficiais.

Art. 21- As fundações, os componentes estruturais, as coberturas e as paredes serão completamente independentes das edificações vizinhas já existentes e deverão sofrer interrupção na linha de divisa.



ESTADO DE GOIÁS

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARZAGÃO

Art. 22- O pavimento térreo das edificações, quando sob pilotis, terá pé direito mínimo de 3,00 Mt (três metros)

Art. 23- A ocupação e o aproveitamento dos lotes, estarão de acordo com as diretrizes do Plano Diretor e as exigências da Lei de Zoneamento e Uso do Solo.

24- Nos terrenos edificados, as divisas deverão ser dotadas de muros, com a altura máxima de 3,00 Mt (três metros).

§ 1º- As edificações construídas com recuo frontal, deverão ter a testada fechada com muro, mureta, gradil ou cerca viva, com altura máxima de 3,00 (três metros).

§ 2º- Nas edificações não habitacionais, construídas com o recuo de frente, poderá ser dispensada do fechamento da testada.

Art. 25- Em logradouros dotados de pavimentação e meio-fio é obrigatória a construção de calçadas em toda extensão das testadas do terreno.

§ 1º- As calçadas são construídas com piso não deslizante e terão declividade de 3% (três por cento) do alinhamento para meio-fio.

§ 2º- Não será permitida a construção de rampas sobre os passeios públicos.

§ 3º- Nos terrenos com acentuada declividade, os passeios serão construídos em degraus, de acordo com orientação da Prefeitura.

§ 4º- Em logradouros indicados pela Prefeitura, 30 % (trinta por cento), no máximo, da largura da calçada, ao lado do muro ou gradil, poderá ser destinada ao plantio de vegetação.

§ 5º- Nas esquinas, as guias do meio-fio deverão ser rebaixadas, de forma que facilite a circulação do deficiente físico.

§ 6º- É permitido o rebaixo do meio-fio, destinado ao acesso de veículo, numa extensão máxima de 3,000 Mt (três metros) para cada testada do terreno, sendo que para os lotes lembrados, poderá existir um rebaixo por testada primitiva.

§ 7º- Para habitações geminadas e as seriadas agrupadas horizontalmente ao logradouro público, serão admitidos todos os rebaixos necessários para dar acesso às garagens das unidades habitacionais.



ESTADO DE GOIÁS

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARZAGÃO

§ 8º- Para os postos de gasolina, será admitido o rebaixo total do meio-fio, menos o trecho correspondente à linha curva, quando localizados em lotes de esquina.

SEÇÃO III

DOS TAPUMES E PLATAFORMAS DE SEGURANÇA

Art. 26- É obrigatória em instalação e, todas as construções, demolições e grandes reformas.

Parágrafo único- Os tapumes serão confeccionados com material resistente, em bom estado de conservação, terão altura mínima de 2,00 (dois metros) e poderão ocupar no máximo 50% (cinquenta por cento) da largura do passeio.

Art. 27- É permitida a implantação, em balanço o passeio público, de alojamento do canteiro de obras, desde que:

I- a projeção avance, no máximo 2/3 (dois terço) sobre o passeio.

II- tenha pé-direito de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros).

Art. 28- Nas obras que se desenvolveram a mais de 9,00 (noventa metros) de altura, será obrigatória a instalação de plataforma de segurança, a cada 2 (dois) pavimentos, internamente envolvida por vedação externa, de acordo com as exigências da Prefeitura.

SEÇÃO IV

DA VENTILAÇÃO, INSOLAÇÃO E ILUMINAÇÃO

Art. 29- Todo compartimento de uma edificação, independentemente de seu destino, deverá ser convenientemente iluminado e ventilado.

Art. 30- Consideram-se iluminação e ventilação natural, as aberturas que se comunicam diretamente com o logradouro público ou espaço livre dentro do lote.

Parágrafo único- Para efeito de ventilação, será exigido, no mínimo, a metade da abertura iluminante.



ESTADO DE GOIÁS

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARZAGÃO

Art. 31- Não serão considerados iluminados ou ventilados, os compartimentos cuja profundidade, a partir da abertura iluminante, for maior que 3 (três) vezes o seu pé-direito.

Art. 32- as aberturas destinadas à iluminação e ventilação, em geral, terão área mínima igual à 1/8 (um oitavo) da área do piso do compartimento.

Art. 33- Os compartimentos das edificações poderão ser iluminados e ventilados através de poços, observando-se as seguintes áreas e dimensões.

I- para os poços semi-abertos, localizados nas laterais das edificações:

- diâmetro mínimo do círculo inscrito = 3,00 m.
- área mínima = 9,00 m

II- para os poços fechados, localizados na parte central das edificações.

Diâmetro mínimo do círculo inscrito = 4,00 m.

Área mínima = 20,00 m²

SEÇÃO V

DAS DIMENSÕES MÍNIMAS DOS COMPARTIMENTOS DAS HABITAÇÕES

Art. 34- As áreas, as dimensões e os pés-direitos dos compartimentos habitacionais, serão os seguintes:

Compartimento	Área	Dimensões	Pé-direito
Salas	9,00 m ²	3,00 m	2,50 m
Quartos	7,50 m ²	2,50 m	2,50 m
Banheiro	2,00 m ²	1,20 m	2,25 m
Lavabo	1,20 m ²	1,00 m	2,25 m
Quarto de serviçal	5,00 m ²	2,00 m	2,50 m
Outros	8,00 m ²	2,00 m	2,50 m

Art. 35- Toda habitação terá, no mínimo, 23,00 m² (vinte e três metros quadrados) de construção com um quarto, uma sala, uma cozinha e um banheiro.

Parágrafo único- Deverá existir, também, um local para guardar veículos.



ESTADO DE GOIÁS

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARZAGÃO

Art. 36- As habilitações coletivas deverão possuir garagem ou local próprio e exclusivo para guardar e estacionamento de veículos, na proporção mínima de uma vaga para cada unidade imobiliária com até 3 (três) quartos.

§ 1º- Para cada quarto a ser acrescido na unidade imobiliária, será exigida mais uma vaga para estacionamento.

§ 2º- Cada vaga para estacionamento terá área mínima de 13,00 m² (treze metros quadrados) e largura mínima de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros).

§ 3º- Nos projetos de arquitetura constarão as indicações gráficas, com as dimensões, quanto a localização de cada vaga, bem como as orientações para circulação dos veículos.

§ 4º- O local destinado a estacionamento, quando em compartimento fechado, terá aberturas que assegurem a ventilação permanente; podendo ser admitida a exaustão mecânica.

Art. 37- As áreas de circulação, terão as seguintes larguras:

I- corredor interno das habitações, mínima de 0,80 m (oitenta centímetros).

II- corredor comum das habitações coletiva, mínima de 1,20 (um metro e vinte centímetros).

SEÇÃO VI

DAS MARQUISES E DAS VARANDAS

Art. 38- As marquises nas fachadas das edificações, deverão obedecer as seguintes exigências:

I- ter altura mínima de 3,00 m (três metros) e máximo de 4,00 (quatro metros);

II- ter balanço máximo de 3,00 m (três metros);

III- quando a edificação for construída no alinhamento do lote com o logradouro, o balanço máximo das marquises não poderá ultrapassar a 2/3 (dois terços) da largura do passeio público;

IV- não prejudicar a arborização pública;



ESTADO DE GOIÁS

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARZAGÃO

V- ter, na face superior, . Caimento em direção a fachada da edificação, com tratamento especial para o perfeito escoamento da águas até os condutores, que desaguarão na sarjeta do logradouro, passando sob o passeio público.

Art. 39- Serão permitidas varandas privativas, abertas e em balanço sobre o recuo frontal, observando as seguintes exigências:

- I-** ter balanço máximo de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros);
- II-** não ser utilizada como circulação obrigatória;
- III-** não possuir fechamentos que descaracterizem a sua finalidade.

SEÇÃO VIII

DA CIRCULAÇÃO VERTICAL

Art. 40- As escadas, em geral, terão as seguintes dimensões:

I- largura mínima de 0,80 m (oitenta centímetros), quando de uso particular;

II- largura mínima de 1,20 m (um metro e vinte centímetros), quando de uso coletivo.

Art. 41- Os degraus das escadas, em geral, terão as seguintes dimensões:

I- altura máxima de 0,17 m (dezessete centímetros) e; largura de 0,28 m (vinte e oito centímetros), para uso privativo e coletivo;

II- altura máxima de 0,19 m (dezenove centímetro) e largura mínima de 0,25 m (vinte e cinco centímetros) para uso de serviços.

Parágrafo único- Sempre que a escada ultrapassar uma altura de 3,00 m (três metros), será intercalada por patamar com profundidade mínima igual a largura da escada.

Art. 42- As rampas de acesso, em geral, deverão atender as seguintes exigências:

I- inclinação máxima de 10% (dez por cento);

II- largura mínima de 1,00 m (um metro);

III- espaço para passagem com altura livre mínima de 2,10 m (dois metros e dez centímetros).



ESTADO DE GOIÁS

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARZAGÃO

Art. 43- Será obrigatória a instalação de elevadores, nas edificações com mais de 4 (quatro) pavimentos e naqueles em que a distância vertical entre os dois pisos do térreo e do último pavimento, seja superior a 10,00 m (dez metros).

Parágrafo único- As técnicas de instalação, o dimensionamento e a quantidade dos elevadores, deverão atender as normas da ABNT.

SEÇÃO VIII DA CIRCULAÇÃO ESPECIAL

Art. 44- Considera-se circulação especial àquela destinada ao deficiente físico.

Art. 45- Para as edificações de uso coletivo ou destinado as atividades de atendimento ao público, será garantido o acesso e a circulação, interna, para pessoas considerados como deficientes físicos.

§ 1º- O acesso deverá ser assegurado por meio de rampas apropriadas.

§ 2º- Tais edificações serão dotadas de sanitários públicos, para ambos os sexos, apropriados ao uso do deficiente físico.

CAPÍTULO IV DAS NORMAS ESPECIFICAS DAS EDIFICAÇÕES

SEÇÃO I DAS HABITAÇÕES

Art. 46- As habitações destinam-se à moradia de caráter permanente, podendo ser unifamiliar à coletiva, incluindo dentre outros, os seguintes tipos:

- a) casas;
- b) prédios de apartamentos;
- c) pensionatos;
- d) moradia de religiosos;
- e) orfanato e asilos.



ESTADO DE GOIÁS

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARZAGÃO

Art. 47- Considera-se habitação, unifamiliar, a unidade habitacional edificada, para qual corresponda lote exclusivo.

Parágrafo único- As edículas e as unidades de serviços poderão existir separadas, respeitadas as exigências legais.

Art. 48- Habitação germinada é aquela definida por duas unidades habitacionais justapostas ou superpostas em uma mesma edificação, em lote exclusivo e com acessos independentes.

Art. 49- Habitação seriada é aquela com duas ou mais unidades habitacionais isoladas ou mais de duas unidades habitacionais justapostas em lote exclusivo.

Art. 50- Habitação coletiva é aquela com mais de duas unidades habitacionais, superpostas em uma ou mais edificações isoladas, em lote exclusivo.

§ 1º- As habitações coletivas com área construída até 720,00 m² (setecentos e vinte metros quadrados), terão espaço descoberto destinado a recreação e lazer, será de no mínimo 07% (sete por cento) da área do terreno.

§ 2º- Para as habitações coletivas com área superior a 720,00 m² (setecentos e vinte metros quadrados) o espaço descoberto destinado a recreação e lazer, será de no mínimo 15% (quinze por cento) da área do terreno.

§ 3º- Quando o espaço destinado a recreação e lazer, estiverem situados em piso acima do solo, terá que ser guarnecido por proteção contra queda, com altura mínima de 1,20 m (um metro e vinte centímetros).

SEÇÃO II

DO COMÉRCIO E SERVIÇOS

Art. 51- Considera-se edificações comercial e ou de serviços, aquelas destinadas à comercialização de mercadorias ou a prestação de serviços pessoais ou administrativas. Incluindo, entre outras, as seguintes:

- a) venda de mercadorias em geral;
- b) venda e consumação de alimentos e bebidas;
- c) escolas e hospitais;
- d) escritórios em geral;



ESTADO DE GOIÁS

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARZAGÃO

e) instituições financeiras;

f) oficinas e depósitos.

Art. 52- Os compartimentos destinados a comércio e serviços em geral deverão atender, pelo menos as seguintes exigências:

a) possuir área mínima de 6,00 m² (seis metros quadrados), com o diâmetro mínimo do círculo de 2,50m (dois metros e meio);

b) ter 1 (um) sanitário para unidade com até 60,00 m² (sessenta metros quadrados) e 250,00 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados), serão acrescentados 2 (dois) masculinos e outro para uso feminino.

c) para as unidades com área superior a 250,00 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados), serão acrescentado 2 (dois) sanitários para cada 90,00 m² (noventa metros quadrados), sendo um para uso masculino e outro para uso feminino.

d) serem dotados de equipamentos e/ou instalações de proteção e combate a incêndio, de acordo com as normas do Corpo de Bombeiros.

Art. 53- Nos edifícios com salas para escritórios, com mais de 10 (dez) unidades, será obrigatória a existência de compartimento apropriado para portaria.

Art. 54- Será permitida a edificação de galeria comercial, no pavimento térreo ou no imediatamente inferior ou superior ao térreo, obedecido, entre outras, as seguintes exigências:

a) passagem com largura mínima de 4,00 (quatro metros);

b) pé-direito mínimo de 3,00 (três metros).

Art. 55- Os postos serviços automotivos, destinam-se às atividades de abastecimento, lubrificação e lavagem de veículos, podendo ser exercidas em conjunto ou separadamente.

§ 1º- As bombas para abastecimento, bem como qualquer outro aparelho ou equipamento, deverão ser instalados respeitando os recuos obrigatórios.

§ 2º- Quando edificados em lote de esquina, as entradas e saídas de veículos não poderão se localizar na linha curva do meio-fio.

§ 3º- Terão no mínimo 2 (dois) sanitários de uso público, sendo um para cada sexo.



ESTADO DE GOIÁS

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARZAGÃO

§ 4º- Os pisos da área de acesso, circulação e abastecimento, serão de material resistente e impermeável, com declividade mínima de 1% (um por cento) e máxima de 3% (três por cento).

§ 5º- Deverão dispor de instalações de tal forma que os vizinhos e/ou os logradouros públicos não sejam atingidos por ruídos, vapores, jatos e aspensão de líquidos originários dos serviços de abastecimento, lubrificação ou lavagem.

§ 6º- As lavagens automáticas de veículos, ou lavajatos, localizados, ou não, nos espaços dos postos, terão as suas construções, instalações, aparelhos e equipamentos adequados a sua finalidade; de forma a oferecer total segurança às pessoas e aos veículos.

Art. 56- Nas garagens ou estacionamento coletivos, em locais cobertos ou destinados a guardar ou estacionar veículos com fins comerciais deverão dispor de instalação sanitária para uso público e compartimento apropriado para administração.

Parágrafo único- Não será permitida nenhuma outra atividade nas dependências das garagens e estacionamentos.

Art. 57- As edificações destinadas a prestação de serviços em saúde deverão atender, além das normas específicas dos órgãos competentes, no mínimo as seguintes exigências:

I- os quartos e enfermarias para doentes, terão:

a) pé-direito de, no mínimo, 3,00 m (três metros);

aberturas de iluminação e ventilação de, no mínimo, 1/5 (um quinto) da área do piso;

b) paredes revestidas de material impermeável e resistente a freqüentes lavagens;

c) área mínima de 8,00 m² (oito metros quadrados), quando destinado a um único leito.

II- é obrigatória a instalação de incinerador de lixo séptico;

III- os corredores destinados a cesso às enfermarias e aos quartos para doentes, às salas de cirurgias e outras dependências onde houver tráfego de doentes, deverão ter largura mínima de 2,00 m (dois metros).

IV- possuir compartimentos ou ambientes para visitantes ou acompanhantes;



ESTADO DE GOIÁS

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARZAGÃO

V- possuir instalações sanitárias separadas, para uso de pacientes, dos empregados e do público em geral;

VI- as rampas, quando existentes, terão largura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) e declividade não superior a 8% (*oito por cento), com piso antiderrapante;

VII- as escadas, quando existentes, terão largura mínima de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) e os degraus terão largura mínima de 0,31 m (trinta e um centímetro) e altura máxima de 0,16 m (dezesseis centímetros);

VIII- possuir copa e cozinha com área mínima de 40,00 m² (quarenta metros quadrados).

Art. 58- As edificações destinadas a escadas, além das normas específicas dos órgãos competentes, deverão atender, no mínimo, as seguintes exigências:

I- as sacadas, quando existentes, terão largura mínima de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetro).

II- as rampas, quando existentes, terão largura mínima de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetro) e de declividade máxima de 10% (dez por cento) com piso antiderrapante;

III- os corredores destinados aos compartimentos de ensino, terão largura mínima de 1,80 m (um metro e oitenta centímetros);

IV- as portas das salas de aulas, terão largura mínima de 0,90 m (noventa centímetros) e altura mínima de 2,10 m (dois metros e dez centímetros);

V- o pé-direito mínimo das salas de aula, será de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros);

VI- as aberturas de iluminação e ventilação das salas, serão de, no mínimo, 1/5 (um quinto) da área do piso, destinando-se, no mínimo, 50 % (cinquenta por cento) para área e ventilação;

VII- em cada pavimento, deverá existir sanitários, separados, para ambos os sexos.

Art. 59- As salas comerciais destinadas a açougues e peixarias, além de se enquadrarem nas exigências dos órgãos competentes, deverão atender, no mínimo, as seguintes exigências:

I- ter área mínima de 14,0 m² (quatorze metros quadrados);



ESTADO DE GOIÁS

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARZAGÃO

II- ter porta com largura mínima de 2,40 (dois metros e quarenta centímetros);

III- não ter comunicação direta com compartimentos destinados a habitação;

IV- ter paredes revestidas, do piso ao teto, com material impermeável e resistentes a freqüentes lavagens;

V- possuir instalação sanitária para uso público;

VI- ter pé-direito mínimo de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros).

Art. 60- As edificações destinadas aos serviços de hospedagem, tais como hotéis, pensões, hospedarias e pensionatos, além de se enquadrarem nas normas específicas dos órgãos competentes, deverão atender, no mínimo, as seguintes exigências:

I- possuir, no mínimo, 01 (um) quarto de dormir com banheiro, adequado ao uso do deficiente físico, na forma das normas da ABNT;

II- os quartos destinados a uma pessoa terão área mínima de 6,00 m² (seis metros quadrados) e os destinados a duas pessoas terão área mínima de 9,00 m² (nove metros quadrados);

III- os quartos que não possuírem banheiros, deverão ser dotados, internamente, de lavatórios;

IV- deverão possuir recepção, sala de estar, refeitório e cozinha, com cada compartimento possuindo área mínima de 12,00 m² (doze metros quadrados);

V- os quartos coletivos terão área mínima de 4,50 m² (quatro metros e cinquenta centímetros) por leito;

VI- os quartos terão pé-direito mínimo de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros);

VII- possuir área própria para estacionamento de veículos, na proporção de uma vaga para cada 03 (três) unidades de hospedagem.

Art. 61- Quanto aos motéis, as edificações deverão satisfazer, no mínimo as seguintes exigências:

I- o quarto de hospedagem terá:



ESTADO DE GOIÁS

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARZAGÃO

a) área mínima de 8,00 m² (oito metros quadrados), incluindo instalação sanitária com área de 2,00 m² (dois metros quadrados);

b) pé-direito mínimo de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros).

II- possuir garagem individual contígua ao quarto;

III- ter portaria com área mínima de 6,00 m² (seis metros quadrados), com suficiente iluminação e ventilação;

IV- as cozinhas terão:

a) área mínima de 8,00 m² (oito metros quadrados);

b) pé-direito mínimo de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros);

c) vão de ventilação e iluminação com área mínima igual a 1/6 (um sexto) da área do piso;

d) paredes revestidas, do piso ao teto, com material impermeável e resistente a freqüentes lavagens.

Art. 62- As edificações destinadas a oficinas, para reparo, conserto ou manutenção de veículos, deverão atender, no mínimo, as seguintes exigências:

I- possuir espaço suficiente e adequado para realização dos serviços;

II- ter pé-direito mínimo de 3,00 m (três metros)

III- possuir sanitário para uso público;

IV- possuir compartimento para escritório, com área mínima de 5,00 m² (cinco metros quadrados);

V- possuir pátio, com piso resistente e impermeável para estacionar os veículos que foram ou serão reparados.

SEÇÃO III

DOS TEMPLOS RELIGIOSOS

Art. 63- As edificações destinadas a templos religiosos, deverão atender, pelo menos, as seguintes exigências:

I- possuir sanitários para os dois sexos;

II- a porta de entrada e saída de público terá largura mínima de 1,60m (um metro e sessenta centímetros);

III- ter pé-direito mínimo de 3,00 m (três metros);



ESTADO DE GOIÁS

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARZAGÃO

IV- as aberturas de iluminação e ventilação dos compartimentos destinados às atividades religiosas, terão área mínima igual a 1/6 (um sexto) da área do piso.

Art. 64- Quando a edificação abrigar outras atividades compatíveis, como escola ou residência, estas deverão satisfazer as exigências próprias, definidas neste Código.

SEÇÃO IV DAS INDUSTRIAS

Art. 65 - As edificações para indústria, destina-se aos serviços de beneficiamento, transformação, desdobramento de matérias-primas em produtos acabados ou semi-acabados, bem como aos serviços de manufatura, montagem e similares. Compreendendo, entre outras, as seguintes atividades:

- I-** beneficiamento de leite;
- II-** matadouros e frigoríficos;
- III-** farmacêuticos e químicos;
- IV-** serralheiro;
- V-** tecelagem e confecção;
- IV-** serrarias e marcenarias;
- VII-** gráficos e editoras;
- VIII-** transformação de produtos alimentícios;
- IX-** produção de bebidas;
- X-** torrefação;
- XI-** montagem de aparelhos elétricos ou eletrônicos;
- XII-** metalurgia.

Art. 66- As edificações e industria em geral deverão dispor, pelo menos, de compartimentos para:

- I-** atendimento ao público;
- II-** acesso e circulação de pessoas;
- III-** trabalho;
- IV-** instalações sanitárias
- V-** acesso e estacionamento de veículo.



ESTADO DE GOIÁS

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARZAGÃO

Art. 67- As edificações industriais em geral, além das exigências dos órgãos competentes, deverão atender, ainda, as seguintes disposições:

I- a área construída não poderá ser inferior a 90,00 m² (noventa metros quadrados);

II- pé-direito mínimo de 3,00 m (três metros), para os locais de trabalho;

III- as aberturas para iluminação e ventilação dos compartimentos de trabalho terão área mínima à 1/5 (um quinto) da área do piso;

IV- quando a estrutura da iluminação for do tipo "SHED", as aberturas serão voltadas para a direção situada entre os rumos do quadrante "S" e "E";

V- quando as atividades exercidas no local exigir o fechamento das aberturas para o exterior, o compartimento deverá dispor de instalação de renovação de ar, de acordo com as normas técnicas oficiais.

§ 1º- Todo projeto de edificações destinadas às indústrias de qualquer natureza, terá que ser previamente aprovados pelo Corpo de Bombeiros, ou outro órgão competente.

§ 2º - Todo projeto de edificações destinadas às indústrias de produtos químicos, alimentícios, de bebida e similares deverão ser previamente aprovados pelos órgãos competentes.

SEÇÃO V DOS USOS MISTOS

Art. 68 - A implantação de uma edificação destinada a mais de uma atividade, caracterizado uso misto, dependerá das exigências da Lei de Zoneamento e Uso do Solo e do enquadramento às normas deste Código, para cada caso.

SEÇÃO VI DAS EXIGÊNCIAS E COMPLEMENTARES

Art. 69- Toda e qualquer edificação, sem prejuízo do atendimento às disposições já previstas neste código, deverá, quando pertinente, observar as



ESTADO DE GOIÁS

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARZAGÃO

exigências próprias da legislação correlatada, federal e estadual nas áreas do trabalho, da saúde, da educação, do trânsito, da segurança e do meio ambiente.

Art. 70 - As edificações destinadas a prestação de serviços em educação, até o nível de 2º grau, deverão prever as áreas de recreação, calculadas para a totalidade da população prevista, na seguinte proporção:

a) 1,00 m² (um metro quadrado) por aluno para recreação em área coberta;

b) 2,00 m² (dois metros quadrados) por aluno para recreação em área descoberta.

Art. 71 - As creches, pré-escolas e escolas maternas, terão, no máximo, dois andares para uso dos alunos.

Art. 72- As escolas de primeiro grau terão, no máximo, 3 (três) andares para uso dos alunos.

Art. 73 - Visando o controle da qualidade de vida da população de **Marzagão**, deverão ter aceitação prévia do órgão ambiental competente, as edificações destinadas a indústrias e oficinas que produzam resíduos líquidos, sólidos ou gasosos potencialmente poluidores.

Art. 74 - As edificações destinadas a locais de reunião, que abriguem salas de cinema, teatro e auditórios dotados de assentos fixos, dispostos em filas, deverão ser adequados à utilização de deficientes físicos e ainda atender aos seguintes requisitos:

I- possuir o máximo de 20 (vinte) assentos, por fila, quando existir corredores de ambos aos lados;

II- possuir o máximo de 10 (dez) assentos, por fila existir corredor em único lado;

III- dispor de setorização por meio de corredores transversais, que terão no

IV- o vão livre entre o assento e o encosto do assento dianteiro será no mínimo, de 0,50 (cinquenta centímetros);

V- os corredores, transversais e longitudinais, deverão Ter largura mínima de 1,00 (um metro).

Parágrafo único- 2% (dois por cento) dos assentos fixos citados no "caput" deste artigo, serão apropriados ao uso de obesos.



ESTADO DE GOIÁS

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARZAGÃO

Art. 75 - As edificações destinadas a atividades com características especiais, como estádios para prática de esportes, grandes lojas de departamentos, terminais rodoviários, presídios e outras assim consideradas, terão seus projetos regulados pelo órgão técnico da Prefeitura, observando, nos casos pertinentes, as exigências já definidas neste Código.

CAPÍTULO V DAS PENALIDADES

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 76 - Ao profissional ou firma especializada que infringir os dispositivos deste Código, poderão ser aplicadas as seguintes penalidades:

- I- multa;
- II- suspensão;
- III- exclusão do cadastro de profissionais da Prefeitura.

Art. 77 - Quando o infrator for o proprietário da obra, as penalidades aplicáveis serão as seguintes:

- I - multa;
- II - embargo da obra;
- III- demolição total ou parcial da obra;
- IV- cassação da licença para construir.

Parágrafo único- Tais penalidades serão igualmente aplicadas às pessoas jurídicas, mesmo que integrantes das esferas governamentais.

Art. 78 - Constatada a infração aos dispositivos deste Código, será lavrado, imediatamente, pelo agente fiscal competente, o respectivo auto de infração, modelo oficial a ser aprovado por ato do Prefeito Municipal, no qual deverá constar, pelo menos, os seguintes elementos:

- I- dia, mês, ano e hora em que foi lavrado;
- II- nome do infrator e seu endereço residencial ou comercial;
- III- local da infração, dispositivos legais infringidos e descrição das irregularidades determinantes da infração;



ESTADO DE GOIÁS

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARZAGÃO

IV- assinatura de quem o lavrou;

V- assinatura do infrator ou o motivo da recusa.

Art. 79 - A lavratura do auto de infração não depende de testemunha e o servidor municipal que o lavrar assume inteira responsabilidade pelo mesmo, sujeitando-se a ser punido por falta grave, em caso de erro, omissão ou excesso.

Art. 80 - O infrator terá prazo de 5 (cinco) dias úteis, a partir do dia da lavratura do auto de infração, para apresentar defesa a autoridade municipal competente, a quem compete julgar, e quando confirmado o auto, arbitrar o valor da multa, dentro dos limites estabelecidos neste Código.

Parágrafo único- O prefeito Municipal é a única autoridade administrativa que o infrator poderá recorrer, no prazo de 2 (dois) dias úteis, quando tiver apresentado defesa referente ao auto de infração.

Art. 81 - Julgado improcedente o recurso ou não sendo o mesmo apresentado, tem o infrator o prazo de 5 (cinco) dias úteis para efetuar o pagamento da multa, a partir da notificação.

SEÇÃO II DAS MULTAS

Art. 82- As multas aplicáveis ao profissional ou à firma responsável por projeto de arquitetura ou pela execução de edificação, serão as seguintes:

I- mínimo de 6.38 (seis e trinta e oito) e máximo de 12.77 (doze e setenta e sete) UFM, por apresentar projeto em desacordo com a legislação municipal ou por falsear medidas, cotas ou outras indicações;

II- mínimo de 12.77 (doze e setenta e sete) e máximo de 300 (trezentos) UFM, por alterar ilegalmente, projeto aprovado.

Art. 83 - As multas aplicáveis, simultaneamente, ao profissional ou firma responsável e ao proprietário da edificação, serão as seguintes:

I- mínimo de 21.28 (vinte e um e vinte e oito) e máximo de 42.56 (quarenta e dois e cinquenta e seis) UFM, pela inobservância das prescrições técnicas e da garantia de vida e de bens de terceiros, na execução de edificações ou demolições;



ESTADO DE GOIÁS

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARZAGÃO

II- mínimo de 21.28 (vinte e vinte e oito) e máximo de 42.56 (quarenta e dois e cinquenta e seis) UFM, por iniciar ou executar obras de qualquer tipo, sem a necessária licença ou em desacordo com os projetos;

III- mínimo de 4.26 (quatro e vinte e seis) e máximo de 8.51(oito e cinquenta e um) UFM, por falta da cópia do projeto aprovado, no local da obra.

Parágrafo único- As multas especificadas neste artigo serão extensivas a administradores e contratantes de obras públicas ou ainda a instituições oficiais.

Art. 84 - As multas aplicáveis a proprietários das edificações serão as seguintes:

I- mínimo de 21.28 (vinte e um e vinte e oito) e máximo de 42.56 (quarenta e dois e cinquenta e seis) UFM concessão do termo Habite-se ou do Certificado de Conclusão, pelos órgãos próprios da Prefeitura;

II- mínimo de 12.76 (doze e setenta e seis) e máximo de 25.54 (vinte e cinco e cinquenta e quatro) UFM, por dia, nos casos de obras embargadas e não paralisadas.

Art. 85 - Por infração a qualquer dispositivo deste Código, não especificados nos artigos anteriores, poderá ser aplicada multa de 17.03 (dezesete e zero três) UFM.

Art. 86 - Nas reincidências as multas serão cominadas em dobro.

Art. 87 - As multas não recolhidas aos cofres públicos municipais, dentro dos prazos legais, serão inscritas em dívida ativa.

Art. 88 - Efetuado o pagamento da multa devida, não fica o infrator desobrigado de corrigir a irregularidade que a tiver motivado.

Art. 89 - Quando em débito com multa, o infrator não poderá realizar qualquer transação com o Município.

SEÇÃO III DA SUSPENSÃO

Art. 90 - A penalidade de suspensão será aplicada ao profissional responsável, nos seguintes casos:

I- quando modificar projeto aprovado, sem autorização da Prefeitura;



ESTADO DE GOIÁS

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARZAGÃO

II - quando, mediante sindicância, ficar apurado, que cometeu, na execução de obras, erros técnicos ou imperícia.

III- quando for autuado em flagrante na prática ou tentativa de suborno de funcionário público municipal.

Parágrafo único- A penalidade de suspensão, que poderá variar de 3 (três) a 12 (doze) meses, poderá ser aplicada também à pessoa jurídica que infringir os itens deste artigo.

SEÇÃO IV DA EXCLUSÃO

Art. 91 - A exclusão do profissional ou da empresa especializada, do cadastro de profissionais e firmas legalmente habilitados junto a Prefeitura, será aplicada quando for comprovado, mediante sindicância:

I- ter sofrido mais de duas penalidades de suspensão, no prazo e 24 (vinte e quatro) meses;

II- Ter utilizado, por meio de fraude material de construção inadequado ou sem n qualidade;

III- ter sido responsável por acidente de considerada gravidade, ocorrido na execução de obras sob sua responsabilidade;

IV- ter cometido grave erro técnico na execução, que coloque em risco a estabilidade da obra ou a segurança de pessoas ou bens.

SEÇÃO V DO EMBARGO

Art. 92- Qualquer edificação, em construção ou concluída, poderá ser embargada, nos seguintes casos:

I- quando não existir aprovado pela prefeitura ou licença para edificar;

II- quando a obra estiver sendo executada em desacordo com o projeto aprovado pela Prefeitura;



ESTADO DE GOIÁS

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARZAGÃO

III- quando utilizado material de construção inadequado ou sem as condições de resistência, resultando em perigo para a segurança da edificação e das pessoas;

IV - quando a edificação estiver ameaçada quanto a sua segurança, estabilidade ou resistência.

Art. 93 - A notificação de embargo de uma edificação, será feita diretamente à pessoa física ou jurídica proprietária do imóvel ou seu representante legal, mediante entrega de Segunda via do termo de embargo.

§ 1º - O servidor municipal competente colherá o ciente na primeira via do termo de embargo ou informará os motivos da recusa.

§ 2º - Na impossibilidade de localizar um dos responsáveis, a notificação de que trata o "caput" deste artigo, poderá ser feita por edital publicado em jornal de circulação regional.

§ 3º - As obras embargadas terão que ser imediatamente paralisadas.

§ 4º - Quando julgado necessário, a Prefeitura requisitar força policial, para assegurar a paralisação de obras embargada.

§ 5º - O embargo somente será levantado após o cumprimento das exigências que o motivaram.

§ 6º - Quando o embargo administrativo de obras de propriedade do poder público for desrespeitado, deverão ser providenciadas as medidas judiciais.

SEÇÃO VI DA DEMOLIÇÃO

Art. 94 - A demolição total ou parcial de uma edificação, ocorrerá nos seguintes casos;

I- quando as obras forem julgadas em risco, quanto a sua segurança, estabilidade ou resistência por laudo técnico, e o responsável se negar a adotar as medidas indicadas pela Prefeitura;

II- quando a obra irregular possuir condições de regularização e o seu responsável se recusar a adotar as providências indicadas pela Prefeitura;

III- quando a obra irregular não possuir nenhuma condição de regularização.



ESTADO DE GOIÁS

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARZAGÃO

§ 1º - Salvo os casos de comprovada urgência, o prazo a ser dado ao responsável pela obra, para iniciar a demolição, será de no máximo 5 (cinco) dias.

§ 2º - Quando a demolição for feita pela Prefeitura o responsável pela obras pagará os custos dos serviços.

SEÇÃO VII

DA CASSAÇÃO DA LICENÇA

Art. 95- A cassação da licença para construir, poderá ser aplicada à propriedade física ou jurídica das edificações, quando o projeto de arquitetura aprovado for modificado e o proprietário não tomar as providências indicadas pela Prefeitura, no sentido de aprovar as modificações.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES

Art. 96- A prefeitura poderá conceder Alvará de Aceite para regularizar as edificações clandestinas, construídas até 180 (cento e oitenta) dias após a data da publicação deste Código.

§ 1º - O requerimento para concessão do Alvará de Aceite será acompanhado do título de propriedade do imóvel, ou compromisso de compra e venda registrado em cartório, e do desenho contendo a planta baixa da edificação, na escala de 1:50 (um para cinquenta).

§ 2º- As taxas a serem cobradas em decorrência da concessão do Alvará de Aceite serão as mesmas definidas para aprovação de projetos; com idêntico critério para concessão do Termo de Habite-se ou Certificado de Conclusão.

Art. 97 - As instalações, equipamentos, componentes e compartimentos das edificações, apropriados ao uso do deficiente físico, deverão estar de acordo com a NBR 9050 da ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas).

Art. 98 - As multas previstas neste Código serão em UFM (Unidade Fiscal do Município) ou contra unidade que vier, em substituição, ser adotada, devidamente.



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARZAGÃO

Art. 99 - Os usos das edificações estarão sempre sujeitos às normas relativas as Posturas Urbanas.

Art. 100 - Os casos omissos, as duvidas suscitadas na aplicação deste Código e as propostas de alterações do mesmo, serão da competência do órgão de planejamento da Prefeitura.

Art. 101 - Naquilo que couber, este Código será regulamentado pelo Executivo Municipal, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 102 - Este Código entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Marzagão, aos 17 (dezesete) dias do mês de dezembro de 2001.


CLAUDINEI RABELO DA SILVA
Prefeito Municipal